

PERIÓDICO JURISPRUDENCIAL

NOVEMBRO/2022 – Nº 14

STF, STJ e TJPE

Apoio e agradecimento: Assessoria da 55ª Promotoria de
Justiça Criminal da Capital | Lorena Araújo da Silva

Apresentação

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta a 14ª (décima quarta) edição do seu periódico jurisprudencial.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Com efeito, comunicamos que não foram publicados conteúdos de natureza penal, processual penal ou de execução penal nos Informativos disponibilizados pelo Supremo Tribunal Federal neste mês de novembro de 2022.

Esperamos que este periódico seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Antônio Augusto de Arroxelas Macedo Filho

Coordenador do CAO Criminal

Sumário

Superior Tribunal de Justiça – STJ	03
Informativo Jurisprudencial nº 755	03
Informativo Jurisprudencial nº 756	12
Informativo Jurisprudencial nº 757	21
Informativo Jurisprudencial nº 758	28
Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE	39
Dos Crimes Contra a Pessoa	39
Dos Crimes Contra o Patrimônio	64
Dos crimes Contra a Honra	84
Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual	85
Dos Crimes Contra a Fé Pública	86
Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Lei nº 11.346/06	87
Da Violência Doméstica - Lei nº 11.340/06	105
Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas - Lei nº 10.826/03	111
Dos Crimes de Trânsito - Lei nº 9.503/97	113
Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Lei nº 8.137/90	115
Da Corrupção de Menores - Lei nº 8.069/90	117
Da Execução Penal - Lei 7.210/84	119
Dos Embargos de Declaração	121
Revisão Criminal	127

Superior Tribunal de Justiça – STJ¹

Informativo Jurisprudencial nº 755

Processo: AgRg no REsp 1.983.259-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado 26/10/2022, DJe 03/11/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal, Execução Penal.

Tema: Prescrição da pretensão executória. Art. 112, I, do Código Penal. Termo inicial. Trânsito em julgado para ambas as partes. Entendimento sufragado pelo STF.

Destaque: O Termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes.

Informações de Inteiro Teor:

Necessário o alinhamento dos julgados do Superior Tribunal de Justiça com o posicionamento adotado nas recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como nos seus órgãos colegiados.

O Tribunal Pleno fixou a orientação de que "[a] prescrição da pretensão executória, no que pressupõe quadro a revelar a possibilidade de execução da pena, tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação". Logo, "enquanto não proclamada a inadmissão de recurso de natureza excepcional, tem-se o curso da prescrição da pretensão punitiva, e não a da pretensão executória" (AI 794.971/RJ-AgR, rel. do ac. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/06/21) (ARE 1.301.223 AgR-ED, Relato Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29/04/2022).

¹ Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ

Conforme orientação da Sexta Turma do STJ, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, porque, ainda que haja, no STF, reconhecimento de repercussão geral - ARE 848.107/DF (Tema n. 788) -, pendente de julgamento, "[o] Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 794.971-AgR/RJ (Rel. para acórdão Ministro Marco Aurélio, DJe 25/06/2021), definiu que o dies a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes.

Assim, por já ter havido manifestação do Plenário da Suprema Corte sobre a controvérsia e em razão desse entendimento estar sendo adotado pelos Ministros de ambas as Turmas do STF, essa orientação deve passar a ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto (AgRg no RHC 163.758/SC, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/06/2022), (AgRg no REsp 2.000.360/PR, rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 15/08/2022).

Processo: Processo sob segredo de justiça, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 26/10/2022.

Ramo do direito: Direito Processual Penal.

Tema: Estupro. Crime perpetrado contra criança e adolescente no contexto de violência doméstica e familiar. Critério etário inapto a afastar a competência estabelecida na Lei n. 11.340/2006. Advento da Lei n. 13.431/2017. Competência da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e Adolescente e, de forma subsidiária, da Vara Especializada em Violência Doméstica.

Destaque: Após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar.

Informações do inteiro teor

Cinge-se a questão em solucionar a divergência jurisprudencial sobre a competência para julgar o estupro perpetrado contra criança e adolescente no contexto de violência doméstica e familiar.

De fato, a Quinta Turma do STJ entende que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Já a Sexta Turma, em recentes julgados, vem compreendendo que o estupro de vulnerável cometido por pessoa relacionada à ofendida pelo vínculo doméstico e familiar deve ser destinado à Vara Especializada em Violência Doméstica, nos termos da Lei n. 11.340/2006.

A solução da controvérsia deve atender ao disposto na Lei n. 11.340/2006, assim como na Lei n. 13.431/2017, que instituem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Dois argumentos bastam para esse efeito. O primeiro reside no fato de que não pode ser aceito um fator meramente etário para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006.

A referida lei nada mais objetiva do que a proteção de vítimas contra os abusos cometidos no ambiente doméstico, derivados da distorção sobre a relação familiar decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ser a vítima mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica.

O segundo argumento esta em que, em 4/4/2017, foi editada a Lei n. 13.431/2017, que instituiu procedimentos de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência, alterando a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A referida lei estabeleceu uma série de medidas, em diversos âmbitos, com o objetivo de conferir melhores condições de defesa e proteção a crianças e adolescentes vítimas de condutas violentas.

Em relação à apuração judicial de tais atos, a mencionada legislação assim estabelece: Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

Desse modo, a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23; no caso de não criação das referidas varas, devem tramitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum.

Por fim, nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a alteração da jurisprudência dominante desta Corte em relação às ações penais que tenham tramitado ou que estejam atualmente em trâmite nas varas criminais comuns, a fim de assegurar a segurança jurídica, notadamente por se tratar de competência de natureza absoluta, a tese ora firmada terá sua aplicação modulada nos seguintes termos:

a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data de publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;

b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data de publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente

processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

Processo: AgRg no HC 712.529-SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022, publicado em 04/11/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Busca domiciliar. Habitação em prédio abandonado de escola municipal. Extensão interpretativa do conceito de domicílio. Possibilidade. Art. 5º, inciso XI da CF/1988.

Destaque: A habitação em prédio abandonado de escola municipal pode caracterizar o conceito de domicílio em que incide a proteção disposta no art. 5º, inciso XI da Constituição Federal.

Informações do inteiro teor

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XI, afirma que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE 603.616 (Tema 280/STF), reconhecido como de repercussão geral, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Não procede o fundamento de que o fato de o agravante habitar o prédio abandonado de uma escola municipal descaracterizaria o conceito de domicílio, para que haja proteção constitucional

Anota-se, por fim, que o Decreto n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para População em Situação de Rua, reforça a condição de moradia aos habitantes de logradouros públicos e áreas degradadas.

Processo: AgRg no REsp 2.015.414-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022.

Ramo do direito: Execução Penal.

Tema: Cumprimento de pena privativa de liberdade. Progressão de regime. Crime hediondo com resultado morte praticado por reincidente genérico. Condenação anterior à entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019. Aplicação retroativa do art. 112, inciso VI, alínea "a", da Lei de Execução Penal com a redação da Lei n. 13.964/2019. Possibilidade.

Destaque: Aplica-se se o percentual previsto no art. 112, inciso VI, alínea "a", da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime ao condenado por crime hediondo com resultado morte e reincidente genérico, quando a condenação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Informações do inteiro teor

Cinge-se a controvérsia a determinar qual seria o percentual de pena a ser cumprido para que a pessoa condenada por crime hediondo com resultado morte e reincidente genérica possa requerer a transferência para regime menos rigoroso, quando a condenação ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos Recursos Especiais 1.910.240/MG e 1.918.338/MT, ambos pela sistemática do recurso representativo de controvérsia, estabeleceu tese, no Tema Repetitivo n. 1.084, no sentido de que "é reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante".

A tese estabelecida nos mencionados recursos repetitivos, limita-se à retroatividade do art. 112, inciso V, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), na redação da Lei n. 13.964/2019, aos condenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.

Conquanto tenha o relator, em obter dictum, ponderado que a parte final do art. 112, inciso VI, alínea "a", da Lei de Execução Penal (na redação da Lei n. 13.964/2019) não seria aplicável aos condenados por crimes hediondos com resultado morte antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, fossem eles primários ou reincidentes genéricos, pois também vedaria o benefício do livramento condicional, disposição que não existiria ao tempo da vigência do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, situação mais gravosa ao sentenciado, ao julgar o recurso especial, na sistemática dos recursos repetitivos, vota-se na tese final nele fixada, não necessariamente aderindo a todos os fundamentos postos no voto condutor do acórdão, sobretudo quando exarados em obiter dictum, que não tem efeito vinculante.

Dito isto, ainda que a Lei n. 13.964/2019 tenha trazido disposições sobre o livramento condicional, não promoveu alteração nem revogação expressa do texto normativo pelo qual este instituto é regido, o Código Penal, com as alterações trazidas pelas Leis n. 7.209/1984 e 13.344/2016.

Por consectário lógico, não há por que vedar a aplicação da retroatividade no tocante à fração para progressão de regime, em razão da vedação do livramento condicional, na medida em que não há combinação de leis, uma vez que esse instituto estava à época regulamentado materialmente em lei diversa da lei que dispunha sobre a progressão de regime.

Portanto, não há a criação de uma terceira lei, nem se viola a vontade do Poder Legislativo, porque o diploma legislativo que delibera sobre as regras do livramento condicional para o condenado em crime hediondo com resultado morte é o Código Penal, alterado pelas Leis n. 7.209/1984 e 13.344/2016, que permanece em plena vigência, e não as Leis n. 7.210/1984 e 8.072/1990, como no caso da progressão de regime.

Nessa linha de entendimento, recentes decisões desta Corte afirmam que a aplicação retroativa do art. 112, inciso VI, alínea "a", da LEP aos condenados por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, seria admissível e não prejudicial ao executado, tendo em vista que, em uma interpretação sistemática, a vedação de concessão de livramento condicional somente atingiria o período previsto para a progressão de regime, não impedindo posterior pleito com fundamento no art. 83, inciso V, do CP.

Assim, aplica-se a exigência do cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da pena imposta à pessoa condenada por crime hediondo com resultado morte e reincidente genérica, quando a condenação ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, para fins de obtenção de progressão de regime prisional, na forma do art. 112, inciso VI, alínea "a", da LEP (na redação da Lei n. 13.964/2019).

Processo: REsp 1.982.779-AC, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/09/2022, DJe 20/09/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Crime praticado quando o acusado não possuía foro por prerrogativa de função. Superveniente posse no cargo de prefeito. Deslocamento da competência para o Pleno do Tribunal de Justiça. Impossibilidade.

Destaque: Não sendo o crime praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função, as regras de competência não são alteradas pela superveniente posse no cargo de Prefeito Municipal.

Informações do inteiro teor

O foro por prerrogativa de função exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública, haja vista que o Supremo Tribunal Federal decidiu que, "não obstante as recorrentes discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da competência absoluta em razão da prerrogativa de função, o Supremo Tribunal Federal assentou posicionamento, ainda que restrito a Deputados Federais e Senadores, de que o foro por prerrogativa de função aplica-se tão somente aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, sendo que, terminada a instrução processual, a competência para processar e julgar ações penais não mais será afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava" (AP n. 937 QO/RJ, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 3/5/2018).

No caso, além de o crime ser anterior à posse como chefe do Poder Executivo Municipal, o ato praticado não guarda relação com o seu cargo eletivo, não havendo que se falar em deslocamento do feito para julgamento pelo Pleno do Tribunal de Justiça.

Esta Sexta Turma entende que as regras de competência não são alteradas quando, após a prolação da sentença, um dos réus passa a exercer cargo de Prefeito Municipal, mantendo-se o julgamento do recurso interposto por órgão fracionário do Tribunal de origem.

Informativo Jurisprudencial nº 756

Processo: REsp 2.009.402-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. Acd. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por maioria, julgado em 08/11/2022.

Ramo do direito: Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal.

Tema: Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06). Medidas protetivas de urgência. Art. 22, inc. I, II e III, da Lei n. 11.340/06. Natureza de tutela provisória cautelar. Caráter eminentemente penal. Citação do requerido para oferecimento de contestação. Descabimento. Efeitos da revelia em caso de omissão. Inaplicabilidade.

Destaque: As medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm natureza de cautelares penais, não cabendo falar em citação do requerido para apresentar contestação, tampouco a possibilidade de decretação da revelia, nos moldes da lei processual civil.

Informações do inteiro teor

Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade ou não de citação para contestar pedido de aplicação de medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, bem como da incidência ou não dos efeitos da revelia.

De início, não figura viável incluir as medidas protetivas de urgência como espécies de tutela inibitória. Ao contrário da última, as medidas previstas na Lei Maria da Penha são concedidas em caráter provisório, a título precário, visto que se baseiam não em juízo de certeza da prática ou da ameaça da prática do ato ilícito pelo agressor, mas em juízo de probabilidade, fundado em elementos indiciários colhidos em fase procedimental preliminar. Dessa forma, as medidas devem ser, por sua natureza, revogáveis e reversíveis, quando constatada a superveniente ausência dos motivos autorizadores de sua aplicação.

Quanto à distinção entre tutelas antecipadas ou tutelas cautelares, o objeto destas medidas não coincide com o objeto da tutela jurisdicional final. Não se pretende precipuamente, por meio da decretação dessas medidas, antecipar os efeitos da sentença ou antecipar a fruição do bem jurídico desejado pelo autor da demanda, que apenas seria obtido ao final do processo de conhecimento, em caso de procedência da pretensão deduzida em juízo. Ao se decretar uma medida protetiva, visa-se, antes de tudo, proteger a vida e a incolumidade física e psíquica da vítima e, com isso, de uma forma mais ampla, acautelar a ordem pública, uma das finalidades das cautelares previstas no Código de Processo Penal.

Quanto à distinção entre a natureza cível e a natureza criminal das medidas protetivas, a jurisprudência desta Corte Superior, há muito, posiciona-se no sentido de que aquelas previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei n. 11.340/2006 são de natureza criminal, enquanto as dispostas nos demais incisos desse dispositivo têm natureza cível.

Isso porque, em primeiro lugar, as medidas previstas nos três primeiros incisos do art. 22 implicam, de um lado, relevante restrição à liberdade de ir e vir do acusado, enquanto buscam, de outro vértice, preservar os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da suposta vítima. O status elevado dos direitos em contraste, dos mais caros à Constituição e ao Estado Democrático de Direito, justifica uma tutela de ordem penal, tanto para o acusado, pois sua liberdade não pode vir a ser restringida de forma temerária e sem a observância de requisitos mínimos, quanto para a ofendida, que busca na esfera penal uma tutela célere e efetiva de seus direitos.

Um segundo aspecto, a reforçar este entendimento, refere-se à possibilidade de decretação de prisão preventiva do suposto agressor para "assegurar a execução das medidas protetivas de urgência", nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar, a teor do inciso III do art. 313 do CPP.

Ou seja, eventual renitência do acusado em descumprir as medidas impostas pelo juiz, especialmente aquelas que determinam seu afastamento da vítima e a proibição de com ela manter contato, podem fundamentar a decretação de prisão provisória do suposto agressor. Se tais medidas fossem consideradas de natureza cível, a possibilidade de decretação de prisão ficaria prejudicada, ante a impossibilidade de se criar, por lei, nova hipótese de prisão civil, para além da

expressa previsão constitucional relativa ao devedor de alimentos (art. 5º, inciso LXVII, da CF).

Assim, se o próprio diploma processual penal passou a prever expressamente a possibilidade de decretação de prisão preventiva ao acusado que descumpre medida protetiva anteriormente imposta, pode-se concluir que o legislador considerou ter natureza penal a cautelar em questão, pois de outra forma não se poderia cogitar de hipótese de privação temporária da liberdade do renitente.

Ademais, as medidas protetivas dos incisos I, II e III do art. 22 da Lei n. 11.340/2006, remetem ao paralelismo existente entre estas e as medidas alternativas à prisão dos incisos II e III do art. 319 do CPP. Dessa forma, tanto a proibição de acessar ou frequentar determinados lugares para evitar a prática de novas infrações penais, quanto a proibição de manter contato com pessoa determinada têm grande semelhança com as medidas de proibição de aproximar-se da vítima e de com ela manter contato, previstas na lei protetiva à mulher.

D'outro vértice, particularmente no que tange à disciplina das medidas protetivas, denota-se não haver previsão de procedimento específico para concessão da tutela cautelar, restringindo-se a lei a determinar, em seu art. 18, que caberá ao juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, no prazo de 48 horas, decidir sobre as medidas protetivas, entre outras providências. Dessa feita, não cabe a instauração de um processo, com citação do requerido para ciência e contestação, sob pena de decretação de sua revelia, nos moldes do estabelecido na lei processual civil.

Aplicável, sim, o regramento do Código Processual Penal que, em caso de risco à efetividade da medida, determina a intimação do suposto agressor após a decretação da cautelar, facultando-lhe a possibilidade de manifestar-se nos autos a qualquer tempo, sem a aplicação dos efeitos da revelia. O parágrafo único do art. 21 também reforça a não adoção do regramento previsto no CPC, porquanto determina que "a ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor", nada mencionando sobre citação.

Reconhecer a natureza penal das medidas cautelares dos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha traz uma dúplici proteção: de um lado, protege a vítima, pois concede a ela um meio célere e efetivo de tutela de sua vida e de sua integridade física e psicológica, pleiteada diretamente à autoridade policial, e

reforçada pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do suposto autor do delito; de outro lado, protege o acusado, porquanto concede a ele a possibilidade de se defender da medida a qualquer tempo, sem risco de serem a ele aplicados os efeitos das revelia.

Portanto, deve-se aplicar às medidas protetivas de urgência o regramento previsto pelo Código de Processo Penal no que tange às medidas cautelares. Dessa forma, não cabe falar em instauração de processo próprio, com citação do requerido, tampouco com a possibilidade de decretação de sua revelia em caso de não apresentação de contestação no prazo de cinco dias. Aplicada a cautelar inaudita altera pars, para garantia de sua eficácia, o acusado será intimado de sua decretação, facultando-lhe, a qualquer tempo, a apresentação de razões contrárias à manutenção da medida.

Processo: AREsp 1.936.393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022, DJe 08/11/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Prova testemunhal. Depoimento dos policiais. Mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Coerência interna. Coerência externa. Sintonia com demais provas dos autos. Superação do standard probatório mínimo. Livre convencimento motivado. Avaliação crítica da prova.

Destaque: O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos.

Informações do inteiro teor

O depoimento policial tem a natureza jurídica de prova testemunhal e deve ser valorado enquanto tal. Dessa forma, o testemunho policial não pode ser, aprioristicamente, sobrevalorizado, sob o único argumento de que o policial goza de

fé pública, tampouco pode ser subvalorizado, sob a justificativa de que sua palavra não seria confiável para, isoladamente, fundamentar uma condenação.

Adotar esse segundo posicionamento, ou seja, exigir a corroboração sistemática do testemunho policial em toda e qualquer circunstância, equivale a inadmiti-lo ou destituí-lo de valor probante, ao menos no pertinente ao cerne da persecução penal, em limitação desproporcional e nada razoável de seu âmbito de validade na formação do conhecimento judicial.

Legalmente, o agente policial não sofre qualquer limitação ou ressalva quanto à sua capacidade de ser testemunha. Faticamente, inexistente também qualquer óbice ou condição limitativa da capacidade de o policial perceber os fatos e, posteriormente, narrar suas percepções sensoriais às autoridades. Não há que se falar em vieses ou interesses prévios superiores aos das demais testemunhas, uma vez que os vieses, assim como os estereótipos, são intrínsecos a todos os seres humanos, e os interesses, se existentes, devem ser aferidos casuisticamente e não estabelecidos a priori.

Cabe ao magistrado, em análise do caso concreto, valorar racionalmente a prova, verificando se preenche os critérios de consistência, verossimilhança, plausibilidade e completude da narrativa, bem como se presentes a coerência e adequação com os demais elementos produzidos nos autos.

A avaliação judicial da superação do standard probatório mínimo para a condenação não pode ser limitada a uma prévia determinação quantitativa e qualitativa da prova, porquanto tal representaria uma restrição ao livre convencimento motivado do magistrado e resultaria potencialmente em uma perda de qualidade epistemológica da decisão.

Por fim, por determinação do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cabe ao magistrado, toda vez que decidir com base em conceitos normativos indeterminados, considerar as consequências práticas de sua decisão. No caso, verifica-se que não são poucas nem irrelevantes as prováveis consequências advindas da decisão de atribuir valor probatório inferior aos depoimentos policiais: desde inevitáveis impactos no orçamento estatal e no planejamento de políticas públicas até a inviabilização do funcionamento do próprio sistema de justiça criminal com riscos reais de estímulo a uma impunidade

generalizada, ante os obstáculos práticos de produção de outras provas, sobretudo nos casos envolvendo tráfico de drogas.

Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. Seria necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo.

Processo: HC 605.113-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 08/11/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal, Direito Processual Penal.

Tema: Violência doméstica. Medida protetiva tornada definitiva na sentença condenatória. Natureza perpétua. Ilegalidade. Avaliação periódica da pertinência da medida. Imprescindibilidade.

Destaque: É ilegal a fixação ad eternum de medida protetiva, devendo o magistrado avaliar periodicamente a pertinência da manutenção da cautela imposta.

Informações do inteiro teor

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual "as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins" (AgRg no REsp 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/05/2019).

Sendo assim, não há como se esquivar do caráter provisório das medidas protetivas, ainda que essa provisoriedade não signifique, necessariamente, um prazo previamente definido no tempo, até porque se mostra imprescindível que a proteção à vítima perdure enquanto o risco recair sobre ela, de forma que a mudança ou não no estado das coisas é que definirá a duração da providência emergencial.

De acordo com a doutrina, "como desdobramento de sua natureza provisória, a manutenção de toda e qualquer medida protetiva de urgência depende da persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessária à tutela do processo. São as medidas cautelares situacionais, pois tutelam uma situação fática de perigo. Desaparecido o suporte fático legitimador da medida, consubstanciado pelo *fumus comissi delicti* e pelo *periculum libertatis*, deve o magistrado revogar a constrição".

O atual regramento processual penal não permite que sequer a prisão preventiva se protraia no tempo sem que haja avaliações periódicas acerca de sua necessidade (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal), o que veio para robustecer e reforçar a roupagem acautelatória das prisões provisórias. Assim, fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterna. É indeterminado aquilo que é impreciso, incerto, vago. Por outro lado, é permanente, eterno, aquilo que é definitivo, imutável.

Assim, ao tornar definitiva, na sentença condenatória, a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, anteriormente imposta, o magistrado de piso acabou por desnaturar por completo a natureza e a razão de ser das medidas protetivas que, por serem "de urgência", tal como o próprio nome diz, equivalem a uma tutela de defesa emergencial, a qual deve perdurar até que cessada a causa que motivou a sua imposição. Não é à toa que são chamadas de medidas acautelatórias "situacionais" e exigem, portanto, uma ponderação casuística.

Afirmar que a duração da medida deve estar atrelada aos motivos que a justificaram não autoriza o seu elastecimento inadvertido e sem base fática atual e contemporânea, com o intuito tão somente de justificar a perpetuação da providência de urgência, como se ela pudesse ser um fim em si mesma. O proceder do magistrado de manter de forma definitiva, no édito condenatório, a

medida protetiva em comento viola o princípio da proporcionalidade e a proibição constitucional de aplicação de pena de caráter perpétuo.

O que se tem, na espécie, é uma providência emergencial, acautelatória e de defesa da vítima, imposta assim que os fatos que culminaram na condenação do acusado chegaram ao conhecimento do poder judiciário, e que se eternizou no tempo para além do prazo da própria pena aplicada ao sentenciado, sem nenhum amparo em eventual perpetuação do suporte fático que a legitimou no início da persecução penal.

Desse modo, levando em conta a impossibilidade de duração ad eternum da medida protetiva imposta - o que não se confunde com a indeterminação do prazo da providência -, bem como a necessidade de que a proteção à vítima perdure enquanto persistir o risco que se visa coibir, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, devendo o magistrado singular examinar, periodicamente, a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes.

Processo: AgRg no HC 776.645-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022, DJe 03/11/2022.

Ramo do Direito: Execução Penal.

Tema: Livramento condicional. Requisito subjetivo. Lei n. 13.964/2019. Ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses. Fato por si só insuficiente.

Destaque: A ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses não é suficiente para satisfazer o requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional.

Informações do inteiro teor

A Lei n. 13.964/2019 incluiu a alínea b no inciso III do art. 83 do Código Penal, com o objetivo de impedir a concessão do livramento condicional quando há falta grave nos últimos 12 (doze) meses.

Isso não significa que a ausência de falta grave no mencionado período seja suficiente para satisfazer o requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional, nem sequer que eventuais faltas disciplinares ocorridas anteriormente não possam ser consideradas pelo Juízo das Execuções Penais para aferir fundamentadamente o mérito do apenado.

Assim, é legítimo que o julgador fundamente o indeferimento do pedido de livramento condicional em infrações disciplinares cometidas há mais de 12 (doze) meses, em razão da existência do requisito cumulativo contido na alínea a do art. 83 do inciso III do Código Penal, o qual determina que esse benefício será concedido apenas aos que demonstrarem bom comportamento durante a execução da pena.

Informativo Jurisprudencial nº 757

Processo: CC 192.158-MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 09/11/2022, DJe 18/11/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal, Execução Penal.

Tema: Acordo de não persecução penal. Art. 28-A, § 6º, do CPP. Execução penal. Competência. Juízo que homologou o acordo. Investigado residente em jurisdição diversa. Penas restritivas de direitos. Acompanhamento e fiscalização do cumprimento. Deprecação. Possibilidade.

Destaque: A competência para a execução do acordo de não persecução penal é do Juízo que o homologou.

Informações do inteiro teor

O art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal, ao determinar que o acordo de não persecução penal será executado no juízo da execução penal, implicitamente, estabeleceu que o cumprimento das condições impostas no referido acordo deverá observar, no que forem compatíveis, as regras pertinentes à execução das penas.

Segundo pacífica orientação desta Corte Superior, a competência para a execução das penas é do Juízo da condenação.

No caso específico de execução de penas restritivas de direitos, em se tratando de condenado residente em jurisdição diversa do Juízo que o condenou, também é sedimentada a orientação de que a competência para a execução permanece com o Juízo da condenação, que deprecará ao Juízo da localidade em que reside o apenado tão-somente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da reprimenda.

Sendo assim, em se tratando de cumprimento das condições impostas em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou, o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do apenado.

Processo: Pet no REsp 1.468.085-PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 13/09/2022, DJe 16/09/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Ministério Público estadual. Prerrogativa de ser pessoalmente intimado. Requerimento de inclusão no Portal de Intimação do STJ. Ato efetivado por meio eletrônico. Validade. Observância do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006.

Destaque: Havendo requerimento próprio neste sentido, a intimação efetivada por meio eletrônico do Ministério Público não viola sua prerrogativa de ser pessoalmente intimado.

Informações do inteiro teor

O cerne da controvérsia diz respeito à validade de intimação eletrônica, o que violaria à prerrogativa do Ministério Público de ser pessoalmente intimado.

No caso, o Ministério Público Estadual foi incluído, a requerimento próprio, no Portal de Intimação do STJ; em razão disso, foi intimado, pessoalmente e de forma eletrônica.

Dessa forma, não há falar em ausência de intimação pessoal ou de violação da prerrogativa do Ministério Público, pois, conforme o disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006, "a intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que efetivada a consulta eletrônica, em até 10 dias, contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se realizada automaticamente na data do término do prazo, regras aplicáveis ao Ministério Público, em observância aos princípios da igualdade

das partes e do devido processo legal (EDcl nos EDcl no REsp 1623985/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/11/2019)" (AgRg nos EDcl no AREsp 1.637.160/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/06/2020).

Cumpre lembrar que a tese fixada no julgamento do REsp 1.349.935/SE, submetido à sistemática dos repetitivos - a saber, a de que o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado -, "não foi construída sob a perspectiva das intimações realizadas nos processos eletrônicos, conforme os regramentos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006" (AgRg no REsp n. 1.827.505/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 17/09/2019).

Processo: AREsp 1.883.314-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022, DJe 18/11/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Tribunal do júri. Homicídio. Tese defensiva. Desclassificação para lesão corporal seguida de morte. Formulação de quesitos referentes ao dolo direto e ao dolo eventual. Dolo eventual não discutido em plenário. Ofensa ao princípio da amplitude de defesa. Não configuração. Questão abarcada pela tese defensiva. Nulidade. Não ocorrência.

Destaque: No âmbito do Tribunal do Júri, não há nulidade na formulação de quesito a respeito do dolo eventual, quando a defesa apresenta tese no sentido de desclassificar o crime para lesão corporal seguida de morte, ainda que a questão não tenha sido discutida em plenário.

Informações do inteiro teor

Dispõe o art. 482, parágrafo único, in fine, do CPP, que o juiz presidente elaborará os quesitos levando em conta os termos da pronúncia, do interrogatório e das alegações das partes. De rigor, inexistindo tese desclassificatória, seriam realizados os três quesitos obrigatórios a respeito da materialidade, da autoria e da absolvição (art. 483, I, II e III, do CPP).

No caso concreto, a Defesa apresentou a tese desclassificatória, atraindo o disposto no art. 483, § 4º, do CPP, que dispõe o dever de ser formulado quesito correspondente. E, consoante incontroverso, foram formulados dois quesitos para abarcar a alegação defensiva de desclassificação de homicídio consumado para lesão corporal seguida de morte, quais sejam, o primeiro a respeito do dolo direto, tendo os jurados respondido negativamente, e o segundo a respeito do dolo eventual, tendo os jurados respondido afirmativamente. Tal proceder na quesitação encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

Ressalta-se que a sistemática do Tribunal do Júri implica numa visão mais alargada do princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Nesse sentido, é o entendimento emanado no corpo do voto vista do eminente Sr. Ministro Félix Fischer no REsp 1.425.154/DF. Depreende-se de trecho do voto vista citado que o próprio Código de Processo Penal permite ao juiz reconhecer o homicídio culposos que não foi objeto de denúncia e pronúncia, razão pela qual seria incongruente vedar aos jurados, competentes que são, reconhecer o homicídio por dolo eventual.

O próprio Código de Processo Penal permite ao juiz reconhecer o homicídio culposos que obviamente não foi objeto de denúncia e pronúncia, razão pela qual seria incongruente vedar aos jurados, competentes que são, reconhecer o homicídio por dolo eventual.

Para os delitos de homicídio e lesão corporal seguida de morte, há idêntica materialidade, qual seja, a morte da vítima. Ainda, escoram-se em uma conduta com nexos de causalidade com o resultado morte. Distinguem-se na tipificação, portanto, no ânimo da conduta. Haverá lesão corporal seguida de morte se, e somente se, preenchidos dois requisitos: evidenciado que o agente não quis a

morte (não atuou com dolo direto de homicídio) ou não assumiu o risco de produzir o resultado (não atuou com dolo eventual).

Logo, considerando que a Defesa foi quem levou ao conhecimento dos jurados a tese desclassificatória de homicídio consumado para lesão corporal seguida de morte e que, a apresentação da referida tese de forma completa abarca afastamento da conduta animada pelo dolo eventual, não há que se falar em surpresa ou ofensa ao princípio da amplitude de defesa. Ou seja, se a tese do dolo eventual não foi discutida em plenário, eventual nulidade não poderia ter sido invocada pela Defesa, pois concorreu para tanto, sendo aplicável o art. 565 do CPP.

Processo: HC 772.380-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 08/11/2022, DJe 16/11/2022

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Prisão preventiva. Réu em situação de rua. Descumprimento de medida cautelar alternativa. Ausência de fundamentação concreta acerca da cautelaridade. Descabimento. Medidas cautelares alternativas. Observância da Resolução n. 425 do CNJ.

Destaque: Na análise do cabimento da prisão preventiva de pessoas em situação de rua, além dos requisitos legais previstos no Código de Processo Penal, o magistrado deve observar as recomendações constantes da Resolução n. 425 do CNJ, e, caso sejam fixadas medidas cautelares alternativas, aquela que melhor se adequa a realidade da pessoa em situação de rua.

Informações do inteiro teor

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 425/2021, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. No que tange às medidas em procedimentos criminais, no art. 18, recomenda-se especial atenção

às demandas das pessoas em situação de rua, com vistas a assegurar a inclusão social delas, observando-se a principiologia e as medidas de proteção de direitos previstas na resolução.

Assim, na análise do cabimento da prisão preventiva de pessoas em situação de rua, além dos requisitos legais previstos no Código de Processo Penal, o magistrado deve observar as recomendações constantes da Resolução n. 425 do CNJ, e, caso sejam fixadas medidas cautelares alternativas, aquela que melhor se adequa a realidade da pessoa em situação de rua, em especial quanto à sua hipossuficiência, hipervulnerabilidade, proporcionalidade da medida diante do contexto e trajetória de vida, além das possibilidades de cumprimento.

Tal como na prisão, para a fixação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, é preciso fundamentação específica (concreta), a fim de demonstrar a necessidade e a adequação da medida restritiva da liberdade aos fins a que se destina, consoante previsão do art. 282 do CPP. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior não admite restrição à liberdade do agente sem a devida fundamentação concreta que indique a necessidade da custódia cautelar, sob pena de a medida perder a sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta punitiva antecipada.

Embora haja afirmado categoricamente a inexistência de elementos suficientes e plausíveis para a decretação da custódia cautelar, o Juiz de primeiro grau, na decisão que homologou o flagrante do acusado e concedeu a liberdade provisória, fixou medidas cautelares de proibição de se ausentar da Subseção Judiciária, por mais de dez dias, ou alteração de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, e recolhimento noturno em albergue municipal ou outro ponto de acolhida, informando o Juízo de seu endereço. Desse modo, as referidas medidas restritivas foram fixadas tão somente com base na existência da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, sem que fosse demonstrada a cautelaridade necessária a qualquer providência desta ordem.

Além disso, a fixação da medida de recolhimento noturno em albergue municipal constituiu verdadeiro acolhimento compulsório do acusado, sem que houvesse justificativa para a medida em cotejo com o crime imputado ao paciente (dano qualificado praticado durante o dia) e sem que fosse observada a diretriz de

possibilidade real de cumprimento, dada a condição de pessoa em situação de rua do agente.

A questão referente a pessoas em situação de rua é complexa, demanda atuação conjunta e intersetorial, e o cárcere, em situações como a que se apresenta nos autos, não se mostra como solução adequada. Cabe aos membros do Poder Judiciário, ainda que atuantes somente no âmbito criminal, um olhar atento a questões sociais atinentes aos réus em situação de rua, com vistas à adoção de medidas pautadas sempre no princípio da legalidade, mas sem reforçar a invisibilidade desse grupo populacional.

Corte Especial - Julgamento Não Concluído

Processo: Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Presidente do STJ, Corte Especial, sessão de julgamento do dia 16/11/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal, Direito Processual Penal

Tema: Fraude à licitação. Bloqueio de Bens. Mandado de Segurança. Liminar suspendendo o bloqueio de bens na origem. Suspensão de liminar em mandado de segurança. Discussão sobre o cabimento de suspensão de segurança em matéria penal.

Informações de inteiro teor

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Min. João Otávio de Noronha, abrindo a divergência, pelo não cabimento do incidente de suspensão de segurança em matéria penal, no que foi acompanhado pelos Ministros(as) Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbel Marques e Benedito Gonçalves, e do voto do Min. Herman Benjamin, acompanhando o relator, pela possibilidade da medida em matéria penal, seguido pelos Ministros Francisco Falcão e Raul Araújo, o julgamento foi suspenso para a continuidade na próxima sessão.

Informativo Jurisprudencial nº 758

Processo: REsp 1.977.135-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 23/11/2022, DJe 28/11/2022. (Tema 1155)

Ramo do Direito: Direito Penal, Direito Processual Penal, Execução Penal

Tema: Execução Penal. Medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga. Detração. Possibilidade. Interpretação do art. 42 do Código Penal. Monitoramento eletrônico. Desnecessidade. Contagem. Soma das horas convertidas em dias. Remanescente período menor que 24 horas. Fração de dia desprezada. Tema 1155.

Destaque: 1. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

2. O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

3. A soma das horas de recolhimento domiciliar a que o réu foi submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

Informações do inteiro teor

A reflexão sobre o abatimento na pena definitiva do tempo de cumprimento da medida cautelar prevista no art. 319, VII, do Código de Processo Penal (recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga), surge da ausência de previsão legal.

Nos termos do art. 42 do Código Penal: "Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior".

A cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga estabelece que o investigado deverá permanecer recolhido em seu domicílio nesses períodos, desde que possua residência e trabalho fixos. Essa medida não se confunde com a prisão domiciliar, mas diferencia-se de outras cautelares na limitação de direitos, pois atinge diretamente a liberdade de locomoção do investigado, ainda que de forma parcial e/ou momentânea, impondo-lhe a permanência no local em que reside.

Nesta Corte, o amadurecimento da questão partiu da interpretação dada ao art. 42 do Código Penal. Concluiu-se que o dispositivo não era *numerus clausus* e, em uma compreensão extensiva *in bonam partem*, dever-se-ia permitir que o período de recolhimento noturno, por comprometer o *status libertatis*, fosse reconhecido como período *detráido*, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do *non bis in idem*.

A *detrção* penal dá efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil.

Assim, a melhor interpretação a ser dada ao art. 42 do Código Penal é a de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) deve ser *detráido* da pena definitiva a ele imposta pelo Estado.

Quanto à necessidade do monitoramento eletrônico estar associado à medida de recolhimento noturno e nos dias de folga para fins da *detrção* da pena de que aqui se cuida, tem-se que o monitoramento eletrônico (ME) é medida de vigilância, que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado. É possível sua aplicação isolada ou cumulativamente com outra medida. Essa medida é pouco difundida no Brasil, em razão do alto custo ou, ainda, de dúvidas quanto a sua efetividade. Outro aspecto importante é o fato de

que seu emprego prevalece em fases de execução da pena (80%), ou seja, não se destina primordialmente à substituição da prisão preventiva.

Assim, levando em conta a precária utilização do ME como medida cautelar e, considerando que o recolhimento noturno já priva a liberdade de quem a ele se submete, não se vislumbra a necessidade de dupla restrição para que se possa chegar ao grau de certeza do cumprimento efetivo do tempo de custódia cautelar, notadamente tendo em conta que o monitoramento eletrônico é atribuição do Estado. Nesse cenário, não se justifica o investigado que não dispõe do monitoramento receber tratamento não isonômico em relação àquele que cumpre a mesma medida restritiva de liberdade monitorado pelo equipamento.

Portanto, deve prevalecer a corrente jurisprudencial inaugurada pela Ministra Laurita Vaz, no RHC 140.214/SC, de que o direito à detração não pode estar atrelado à condição de monitoramento eletrônico, pois seria impor ao investigado excesso de execução, com injustificável aflição de tratamento não isonômico àqueles que cumprem a mesma medida de recolhimento noturno e nos dias de folga monitorados.

Ainda, a soma das horas de recolhimento domiciliar a que o réu for submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. E, se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, esse tempo deverá ser desconsiderado, em atenção à regra do art. 11 do Código Penal, segundo a qual devem ser desprezadas, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direito, as frações de dia (HC n. 455.097/PR).

Processo: Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 22/11/2022.

Ramo do Direito: Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Processual Penal

Tema: Condutas de plantar maconha para fins medicinais e de importar sementes para o plantio. Limites da prescrição médica do tratamento. Tráfico de drogas. Atipicidade material. Salvo-conduto. Possibilidade.

Destaque: As condutas de plantar maconha para fins medicinais e importar sementes para o plantio não preenchem a tipicidade material, motivo pelo qual se faz possível a expedição de salvo-conduto, desde que comprovada a necessidade médica do tratamento.

Informações do inteiro teor

O tema diz respeito ao direito fundamental à saúde, constante do art. 196 da Carta Magna, que, na hipótese, toca o direito penal, uma vez que o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, determina a repressão ao tráfico e ao consumo de substâncias entorpecentes e psicotrópicas, determinando que essas condutas sejam tipificadas como crime inafiançável e insuscetível de graça e de anistia.

Diante da determinação constitucional, foi editada mais recentemente a Lei n. 11.343/2006. Pela simples leitura da epígrafe da referida lei, constata-se que, a contrario sensu, ela não proíbe o uso devido e a produção autorizada. Dessa forma, consta do art. 2º, parágrafo único, que "pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas".

Os dispositivos da Lei de Drogas que tipificam os crimes, trazem um elemento normativo do tipo redigido nos seguintes termos: "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Portanto, havendo autorização ou determinação legal ou regulamentar, não há se falar em crime, porquanto não estaria preenchido o elemento normativo do tipo. No entanto até o presente momento, não há qualquer regulamentação da matéria, o que tem ensejado inúmeros pedidos perante Poder Judiciário.

Diante da omissão estatal em regulamentar o plantio para uso medicinal da maconha, não é coerente que o mesmo Estado, que preza pela saúde da população e já reconhece os benefícios medicinais da cannabis sativa, condicione o uso da terapia canábica àqueles que possuem dinheiro para aquisição do

medicamento, em regra importado, ou à burocracia de se buscar judicialmente seu custeio pela União.

Desde 2015, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária vem autorizando o uso medicinal de produtos à base de cannabis sativa, havendo, atualmente, autorização sanitária para o uso de 18 fármacos. De fato, a ANVISA classificou a maconha como planta medicinal (RDC n. 130/2016) e incluiu medicamentos à base de canabidiol e THC que contenham até 30mg/ml de cada uma dessas substâncias na lista A3 da Portaria n. 344/1998, de modo que a prescrição passou a ser autorizada por meio de Notificação de Receita A e de Termo de Consentimento Informado do Paciente.

Trazendo o exame da matéria mais especificamente para o direito penal, tem-se que o bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas é a saúde pública, a qual não é prejudicada pelo uso medicinal da cannabis sativa. Dessa forma, ainda que eventualmente presente a tipicidade formal, não se revelaria presente a tipicidade material ou mesmo a tipicidade conglobante, haja vista ser do interesse do Estado, conforme anteriormente destacado, o cuidado com a saúde da população.

Dessa forma, apesar da ausência de regulamentação pela via administrativa, o que tornaria a conduta atípica formalmente - por ausência de elemento normativo do tipo -, tem-se que a conduta de plantar para fins medicinais não preenche a tipicidade material, motivo pelo qual se faz mister a expedição de salvo-conduto, desde que comprovada a necessidade médica do tratamento, evitando-se, assim, criminalizar pessoas que estão em busca do seu direito fundamental à saúde.

Quanto à importação das sementes para o plantio, tem-se que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento de que a conduta não tipifica os crimes da Lei de Drogas, porque tais sementes não contêm o princípio ativo inerente à cannabis sativa. Ficou assentado, outrossim, que a conduta não se ajustaria igualmente ao tipo penal de contrabando, em razão do princípio da insignificância.

Entretanto, considerado o potencial para tipificar o crime de contrabando, importante deixar consignado que, cuidando-se de importação de sementes para plantio com objetivo de uso medicinal, o salvo-conduto deve abarcar referida conduta, para que não haja restrição, por via transversa do direito à saúde.

Processo: Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 17/10/2022

Ramo do Direito: Direito Penal

Tema: Inadimplemento de pensão alimentícia judicialmente fixada. Hipossuficiência econômica. Justa causa. Inexistência de dolo. Crime de abandono material. Art. 244 do CP. Não configuração.

Destaque: O inadimplemento de pensão alimentícia apenas configura crime de abandono material quando o agente possui recursos para prover o pagamento e deixa de fazê-lo propositadamente.

Informações do inteiro teor

Sobre o crime de abandono material, inserido no art. 244 do Código Penal, há três figuras abrangidas pelo caput da referida norma, a saber: (a) deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou maior de 60 anos, não lhes proporcionando os recursos necessários; (b) faltar, sem justa causa, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; e (c) deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo. O parágrafo único do mencionado dispositivo legal estabelece que incide nas mesmas penas "quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada".

Trata-se de tipo misto cumulativo, na modalidade omissiva pura, de natureza permanente - ou, nos dizeres da doutrina, de norma preceptiva que "ordena uma ação determinada e se solicita, assim, um fazer positivo, [de modo que] a infração consiste na omissão desse fazer".

No caso, a análise ficará restrita ao abandono material relacionado ao não pagamento de pensão alimentícia fixada judicialmente.

A Constituição Federal prescreve ser dever da família assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à alimentação, à saúde e à dignidade, além de delegar à instituição familiar, em conjunto com a sociedade e com o Estado, a obrigatoriedade de assistir, criar e educar os filhos menores. O Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em sentido similar, exigem dos genitores o dever de sustento da prole. A seu turno, a lei penal, visando a compelir o disposto na legislação civil, pune aquele que deixa, sem justificativa idônea, de prover a subsistência do filho menor de 18 anos, faltando com o adimplemento de pensão alimentícia que está relacionada, em última análise, com a integridade do organismo familiar.

No entanto, considerando que o Direito Penal opera como ultima ratio, só é punível a frustração dolosa do pagamento da pensão alimentícia, isto é, exige-se a vontade livre e consciente de não adimplir a obrigação. Assim, nem todo ilícito civil que envolve o dever de assistência material aos filhos configurará o ilícito penal previsto no art. 244 do CP.

O crime de abandono material exige o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de não adimplir a obrigação familiar. Sobre o elemento subjetivo do tipo, convém recorrer à exposição de motivos do Código Penal: "Segundo o projeto, só é punível o abandono intencional ou doloso, embora não se indague do motivo determinante: se por egoísmo, cupidez, avareza, ódio, etc."

Nessa perspectiva, "O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a imputação do crime de abandono material, mostra-se indispensável a demonstração, com base em elementos concretos, de que a conduta foi praticada sem justificativa para tanto, ou seja, deve ser demonstrado o dolo do agente de deixar de prover a subsistência da vítima" (RHC 27.002/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 18/9/2013).

Cumprido registrar, também, que o delito em tela apenas se configura quando o agente deixa de efetuar o pagamento sem justa causa. Trata-se de elemento normativo do tipo que traduz uma causa de justificação capaz de tornar a conduta lícita.

Nesse contexto, aquele que não cumpre decisão judicial que fixou os alimentos por absoluta hipossuficiência econômica, verbi gratia, não pratica o crime estabelecido no art. 244 do Código Penal, porque presente a justa causa. Da mesma forma, o mero inadimplemento da pensão não é suficiente, por si só, para, automaticamente, justificar o oferecimento de denúncia ou a condenação pelo delito em comento. Do contrário, estar-se-ia diante de odiosa responsabilidade penal objetiva.

É dizer, o inadimplemento da pensão alimentícia apenas configura crime quando o agente possui recursos para prover o pagamento e deixa de fazê-lo propositadamente. É insuficiente, portanto, a mera afirmativa genérica de que o inadimplemento dos alimentos ocorreu sem justa causa. Tal assertiva deve estar comprovada com elementos concretos dos autos, pois, ao revés, toda e qualquer insolvência seria crime.

A contrário sensu, se as provas demonstrarem que a omissão foi deliberadamente dirigida por alguém que podia adimplir a obrigação - a partir, por exemplo, da comprovação de que o acusado possui emprego fixo, é proprietário de veículo automotor e/ou ostenta uma vida financeira confortável -, está configurada a ausência de justa causa e, conseqüentemente, o delito de abandono material.

Processo: AgRg nos EDcl no HC 656.845-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 17/10/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal

Tema: Reconhecimento fotográfico. Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Demais provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Fonte independente e suficiente. Condenação mantida.

Destaque: Ainda que o reconhecimento fotográfico esteja em desacordo com o procedimento previsto no art. 226 do CPP, deve ser mantida a condenação quando houver outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, independentes e suficientes o bastante, para lastrear o decreto condenatório.

Informações do inteiro teor

A Sexta Turma do Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC 598.886/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento anterior, de que referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

Nesse julgado, a Turma decidiu, inter alia, que, à vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na mencionada norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo. Vale dizer, entendeu-se, na oportunidade, que o procedimento previsto no art. 226 do CPP "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato".

Reconheceu-se ali a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar instabilidade e insegurança em sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/03/2022, esta Sexta Turma, por ocasião do julgamento do HC 712.781/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti, avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.

Todavia, no caso, a condenação não foi baseada apenas no reconhecimento realizado pela vítima, mas, também, nas demais provas coligidas aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, se as demais provas que compuseram o acervo fático-probatório ameadado aos autos foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que o reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, aquelas provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, podem lastrear o decreto condenatório.

Processo: Processo sob sigilo judicial, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 10/10/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal

Tema: Acordo de não persecução penal. ANPP. Confissão formal e circunstanciada do fato criminoso. Art. 28-A do Código de Processo Penal. Declaração de inconstitucionalidade. Habeas corpus. Via incompatível para a pretensão.

Destaque: Não é compatível com a via do habeas corpus a pretensão de declaração de inconstitucionalidade do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Informações do inteiro teor

Inicialmente cumpre salientar que, a confissão, formal e circunstanciada, do fato criminoso é um dos requisitos exigidos pelo art. 28-A do Código de Processo Penal para a celebração do acordo de não persecução penal (ANPP).

Essa exigência legal não implica violação do direito à não autoincriminação. A admissão da imputação deve ser voluntária, espontânea, livre de qualquer coação. Afinal, o réu é livre para analisar a conveniência de confessar, assim como

ocorre com a própria atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, na medida em que, se de um lado, a confissão pode robustecer a tese acusatória (ônus), também pode franquear a diminuição da reprimenda (bônus).

Para se afastar o requisito legal da confissão da imputação, como etapa necessária da celebração do acordo de não persecução penal, seria imprescindível a afetação da matéria à Corte Especial para a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, procedimento incompatível com a célere via de habeas corpus, cujo rito não admite a suspensão do feito e afetação da matéria à Corte Especial para o exame da matéria prejudicial relativa à constitucionalidade do dispositivo impugnado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE²

Dos Crimes Contra a Pessoa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FUNDAMENTADAS PELA MAGISTRADA A QUO JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA JÁ RECONHECIDA NO PRIMEIRO GRAU. REDUÇÃO OPERADA NA FRAÇÃO DE 1/6. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. **1. A juíza sentenciante valorou em desfavor do réu as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, justificando a exasperação da pena-base. 2. O apelante cometeu o delito em estabelecimento comercial (um bar) desferindo disparos de arma de fogo contra a vítima na frente de outras pessoas que, causando um transtorno para os que ali estavam, sendo o seu modus operandi merecedor de maior reprovação. 3. As circunstâncias do crime foram devidamente valoradas em desfavor do réu, em virtude do reconhecimento realizado pelo Conselho de Sentença, da qualificadora prevista no inciso IV, do §2º, do art. 121, do CP (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), uma vez que a qualificadora do motivo torpe fora utilizada para qualificar o delito. 4.O desvalor atribuído pela magistrada a quo para as consequências do crime, encontra-se fundamentado de maneira idônea e em consonância com o caso concreto, tendo em vista a pouca idade da vítima - 22 anos - e o fato de ter deixado filho menor órfão que, além e outras dificuldades, será privado do convívio com seu pai.5. Menoridade relativa prevista no art. 65, I, do CP, reconhecida e pena reduzida na fração de 1/6 (um sexto) na sentença condenatória.6. Dosimetria penal operada pela Juíza de primeiro grau está fundamentada, não havendo que se falar em arbitrariedade ou excessos.7. Pedido de gratuidade da justiça deferido, consoante entendimento do art. 4º da Lei**

² Informações coletadas por meio de consultas no sítio do TJPE. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>

nº 1.060/50. 8. Recurso não provido. Decisão por maioria. (Apelação Criminal 488112-90005072-57.2012.8.17.0370, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 03/11/2022)

PENAL E PROCESUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ART. 121, §2º, I, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A respeito da exclusão de qualificadora da sentença de pronúncia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Precedentes do STJ.** 2. Na hipótese dos autos, tem-se que a qualificadora impugnada não se mostra manifestamente improcedente, uma vez que lastreada em depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação e pelo próprio acusado, fornecendo indícios suficientes de que a vítima foi morta pelo apelante, seu filho, em função da crença deste de que esta não gostava dele. 3. A ação do acusado reúne indícios da presença da qualificadora descrita na peça acusatória, sendo assim, ela não pode ser excluída devendo ser submetida apreciação pelo Conselho de Sentença, que, juntamente com o mérito, avaliará sua pertinência e cabimento. 4. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Recurso em Sentido Estrito 569988-30000108-15.2022.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 04/11/2022)

PENAL E PROCESUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, III e IV, C/C ART. 14, II, DO CPB). PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Na presente hipótese, não houve constatação de falta de fundamentação, tendo a Instância de Origem apontado no feito, elementos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal. 2. Em que pese o acusado negar a autoria delitiva, o conjunto probatório dos autos demonstra que há indícios de que este teria

participado da execução do crime de homicídio qualificado tentado, notadamente diante dos depoimentos testemunhais, hábeis a acarretar o julgamento pelo Tribunal do Júri. **4. Existindo indícios suficientes de autoria, ainda que parem dúvidas no momento processual da pronúncia, o juiz monocrático deve pronunciar, uma vez que nessa fase processual vigora o princípio in dubio pro societate.** **5. No que diz respeito às qualificadoras previstas nos incisos III e IV, do § 2º do art. 121, do Código Penal, seu afastamento só poderá ocorrer quando patente o seu descabimento sendo manifestamente contrária às provas dos autos, o que não ocorre no caso.** **6. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia em todos os seus termos.** (Recurso em Sentido Estrito 566274-20001023-98.2021.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 04/11/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, §2º, INCISOS I E IV C/C O ART. 14, INCISO II (TRÊS VEZES), TODOS DO CÓDIGO PENAL. RAZÕES RECURSAIS COM BASE NO ART. 593, III, ALÍNEAS "C" E, "D" DO CPP, MAS TERMO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM BASE APENAS NA ALÍNEA "D", SEM ADITAMENTO POSTERIOR NO QUINQUÍDEO LEGAL. CONHECIMENTO DO APELO APENAS NO QUE TANGE À ALÍNEA "D", III, DO ART. 593 DO CPP. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 713 DO STF. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA DIANTE DE DUAS TESES. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 TJPE. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO. I - **A apelação, nos processos de júri, fica limitada ao fundamento constante na petição ou no termo de interposição, não sendo permitido, nas razões, modificá-lo, ampliá-lo ou limitá-lo, salvo se apresentada ainda no quinquídio legal, eis que restrito o efeito devolutivo à segunda instância. Precedentes. Jurisprudência consolidada na Súmula nº 713 do STF.** II - **Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando, presentes duas versões, os Jurados optaram por uma delas, amparados nos elementos de convicção levados ao seu conhecimento. Precedentes do STJ. Súmula 83 TJPE.** III - **Apelo parcialmente conhecido e, nesta extensão negado provimento.** Decisão unânime (Apelação Criminal 533684-70000016-10.2018.8.17.0410, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/10/2022, DJe 04/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ART. 121, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS COMPROVAM A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS DO JÚRI POPULAR. NÃO PROVIMENTO DO APELO. **1. Os elementos probatórios colacionados aos autos não deixam dúvidas de que o apelante foi o autor do homicídio qualificado. 2. Ausência de comprovação da excludente de ilicitude da legítima defesa. 3. Apenas é possível a renovação do julgamento quando a decisão do Tribunal do Júri apresenta clara e absoluta discrepância com a prova contida no processo. 4. Os jurados optaram por uma das versões apresentadas, amparados no amplo substrato do conjunto probatório constante dos autos. 5. Não provimento do apelo. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 448694-40038930-85.2013.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 07/10/2022, DJe 04/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. CONTRARIEDADE A PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AMPARADA NAS PROVAS DOS AUTOS E NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. REPRIMENDA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A ausência de indicação do fundamento legal da apelação interposta contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri é considerada mera irregularidade e não inviabiliza o conhecimento do recurso, se nas razões recursais a Defesa apresentou fundamento para o apelo e delimitou os seus pedidos. Preliminar rejeitada à unanimidade. 2. Somente poderá ser acolhida a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando esta não tiver o mínimo de embasamento no conjunto probatório, o que não é o caso dos autos. A prova judicializada ampara a versão da acusação, encontrando-se apta a sustentar veredicto dos jurados pela condenação do réu por homicídio qualificado; 3. Não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente se a elevação da sanção foi feita em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Recurso não provido. Decisão Unânime.** (Apelação Criminal 557178-60000551-

67.2013.8.17.0230, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 07/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA NA FORMA TENTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI SE ENCONTRA DIVORCIADA DA PROVA DOS AUTOS, IMPONDO-SE A CASSAÇÃO. NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O presente apelo foi interposto pelo Ministério Público, buscando cassar a decisão do Tribunal do Júri da Comarca de Afrânio que absolveu os réus Jobson Antônio da Silva e Natanael Pereira de Brito, ora apelados, da acusação de haverem praticado o crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, na forma tentada (art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, Inciso II, do Código Penal) contra John Hércules Sousa Gomes, fato ocorrido no dia 21/09/2016. 2. **É cediço que só se deve anular a decisão proferida pelo Corpo de Jurados quando houver manifesta dissociação com o conjunto probatório carreado nos autos. Portanto, a Egrégia Corte Popular é soberana, desde que sua decisão não seja manifestamente contrária à evidência dos autos.** 3. O Conselho de Sentença, em seu veredicto, após responder afirmativamente aos primeiro e segundo quesitos, reconhecendo a materialidade e a autoria do fato em julgamento, decidiu, porém, por absolver os apelados, respondendo "sim" ao terceiro quesito de cada série. 4. A materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas nos elementos probatórios presentes nos autos, conforme demonstram o boletim de ocorrência e o laudo traumatológico, bem como as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas. 5. A questão a ser enfrentada reside em verificar se a decisão do Tribunal do Júri, que aponta clemência, pode ser considerada como em completa contrariedade à prova constante nos autos. 6. Observa-se que, neste caso, as provas demonstram tanto os elementos da existência do fato e da condição dos apelados de serem os seus autores. 7. Com relação a tese de ausência de autoria, levantada em plenário pela defesa do apelado Jobson, contradiz o recorrido que confessou a prática delitiva, revelando que fora ele quem efetuou os disparos. 8. Todas as teses sustentadas pela defesa de ambos os apelados, não se apoiam em elementos aptos a constatar versão contrária, onde se tem prova mais valiosa, qual seja, o depoimento das testemunhas e as declarações da vítima. 9. Em que pese seja lícito ao Tribunal do Júri, diante

de uma multiplicidade de versões, decidir pela absolvição, a decisão do Tribunal do Júri tem-se como arbitrária, se encontrando distanciada da prova carreada aos autos, exigindo-se, conseqüentemente, sua cassação. 10. Assim, impõe-se a anulação da decisão absolutória, por ser manifestamente contrária à prova dos autos, e sujeitar os apelados ao novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea 'd' c/c §3º, do CPP. 11. **Recurso provido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 499401-80000577-02.2016.8.17.0120, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 07/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. ADMISSÃO DA PRÁTICA DELITUOSA NA FORMA QUALIFICADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. **Apenas em caso de excepcional contrariedade às provas dos autos é que o tribunal ad quem pode excluir a qualificadora do crime de homicídio, sem que, para tanto, tenha que anular o julgamento popular. Porém, havendo ao menos indícios da futilidade do crime, amparada em elementos constantes no acervo probatório, deve-se manter a decisão em obediência à soberania constitucional dos veredictos.** 2. **A confissão qualificada, entendida como aquela em que o agente confirma os fatos imputados contra si, mas alega causa dirimente ou justificativa exculpante, não enseja a minoração da pena, mormente quando não for utilizada pelo julgador ao fundamentar a condenação. Não incidência da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.** 3. **Recurso não provido.** (Apelação Criminal 387000-80000454-09.2013.8.17.1090, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 07/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **A decisão de pronúncia objetiva, tão somente, julgar admissível a acusação, remetendo o feito à apreciação do Tribunal do Júri,**

bastando para isso que estejam presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, na forma do art. 413 do CPP.² Desse modo, a pronúncia não exige prova plena da autoria, bastando a existência de suficientes indícios de que o réu tenha praticado o crime que lhe está sendo imputado, indícios esses que se encontram presentes no caso vertente.³ Sentença de pronúncia que não merece qualquer reforma, uma vez que preencheu os requisitos exigidos pela lei, além de se encontrar devidamente fundamentada, motivo pelo qual não merece reparos.⁴ À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Recurso em Sentido Estrito 566926-10001066-35.2021.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 08/11/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO EVIDENCIADA. DÚVIDA QUANTO À INTENÇÃO DO RÉU QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. **In casu, as circunstâncias do fato - notadamente a forma como o réu adentrou na casa da vítima, após esta ter supostamente agredido o seu filho, bem como a quantidade de disparos efetuados (quatro), tendo um deles atingido a vítima nas costas e transfixado para o abdômen - não permitem afirmar, de forma estreme de dúvida, que o réu agiu sem intenção de matar.** 2. Havendo dúvida quanto à intenção do agente, cabe ao Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes contra a vida, dirimir a controvérsia, em caso de eventual pronúncia do réu. 3. **Conflito de jurisdição julgado improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes). Decisão unânime.** (Conflito de Jurisdição 560786-30000599-56.2021.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 08/11/2022)

PROCESSO PENAL. **DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. RÉUS QUE IMPÕEM TEMOR À POPULAÇÃO LOCAL. ACUSADO DE ALTA PERICULOSIDADE QUE RESPONDE A EXTENSA LISTA DE PROCESSOS CRIMINAIS. FAMA DE "PISTOLEIRO". RISCO DE PARCIALIDADE RECONHECIDO. DESAFORAMENTO DEFERIDO. JULGAMENTO TRANSFERIDO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AMARAJI PARA O TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE RECIFE.** (Desaforamento de Julgamento 566439-

30001037-82.2021.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 09/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 121, §2º, II e IV DO CP. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. MANIFESTA CONTRARIEDADE DA DECISÃO À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO SEM SUPEDÂNEO PROBATÓRIO. **1. Tratando-se de julgamento perante o Tribunal do Júri, são os jurados quem decidem pela condenação ou absolvição do réu, isso de acordo com a sua consciência ou entendimento, sem necessidade de motivar a decisão, que é soberana na forma do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF. 2. Somente se admite a cassação do veredicto dos jurados quando flagrantemente é desprovido de elementos mínimos de provas capazes de sustentá-los, o que ocorreu nos autos. 3. Para a configuração da legítima defesa é imprescindível a cabal demonstração da presença de todos os seus requisitos, sendo tal prova ônus de quem alega, conforme inteligência do art. 156 do CPP. 4. A legítima defesa sustentada pela defesa se mostra completamente dissociada do conjunto probatório, não havendo nenhum respaldo para suportá-la. 5. Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao apelo do Ministério Público.** (Apelação Criminal 572775-10000147-62.2019.8.17.1440, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 19/10/2022, DJe 09/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, §2º, II, DO CP. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. DUAS TESES. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO QUE ENCONTRA EMBASAMENTO NAS PROVAS. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A orientação jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que só há decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando se evidencia absolutamente alheia aos elementos de convicção constantes do processo, o que não ocorre no caso em apreço. 2. Apelo improvido. Decisão por unanimidade.** (Apelação Criminal 553961-50016627-04.2018.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 19/10/2022, DJe 09/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA DE

CONTRADIÇÃO NA VOTAÇÃO DOS QUESITOS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 564, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO APELADO A NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Na espécie, a única tese defensiva foi a de negativa da autoria, conforme consignado na ata de julgamento. Desse modo, a resposta positiva ao quesito relativo à absolvição do réu surge contraditória com o reconhecimento da autoria, o que impõe a realização de novo júri. 2. Recurso ministerial provido.** (Apelação Criminal 398606-70007615-47.2007.8.17.0810, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 07/10/2022, DJe 09/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/2006). PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE DECLARADA. ARTIGOS 564, III, d; 573, § § 1º e 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUDICADO O MÉRITO. DECISÃO POR MAIORIA. **1. Nulidade do processo por ausência do Ministério Público em audiência de instrução onde foi inquirida testemunhas de acusação e de defesa, além de interrogado o acusado. Os atos processuais foram realizados sem a presença do membro ministerial, não tendo sido devidamente intimado. Cerceamento da acusação, comprometendo o princípio maior que orienta o ordenamento jurídico pátrio, qual seja o devido processo legal. 2. Declarada a nulidade processual a partir da audiência de instrução realizada em 07/08/2014, tornando sem efeito todos os atos processuais subsequentes, inclusive o julgamento da apelação, devendo ser renovados os atos da instrução processual a partir da referida audiência. Arts 564, III, "d" e 573, §§ 1º e 2º, CPP. 3. Prejudicado o mérito recursal. Decisão por maioria.** (Apelação Criminal 448547-00029780-80.2013.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 09/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. (ART. 121, §2º, IV C/C ART. 14, II AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO AMPARADA NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO VERIFICADA A CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DOSIMETRIA DE PENA REALIZADA NA ORIGEM. PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO

UNÂNIME. 1. A tese de acusação acatada pela soberana decisão do Conselho de Sentença, no sentido de atribuir ao apelante a autoria do delito de homicídio qualificado encontra amplo substrato no conjunto probatório constante dos autos, não se verificando a hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A lei confere ao Juiz certa discricionariedade na fixação da pena, a qual somente deve ser modificada diante de ilegalidade ou se o montante de reprimenda fixado extrapolar os padrões de razoabilidade, o que não se verifica no caso em exame. 3. Recurso desprovido à unanimidade de votos. (Apelação Criminal 567444-80043809-60.2018.8.17.0810, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 10/11/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU PRONUNCIADO. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE INEXISTEM INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O MESMO TENHA CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL A ELE IMPUTADA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE SOBRE O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PRECEDENTES. RECURSOS NÃO PROVIDO. **I - Existindo subsídios que ensejam dúvidas quanto à acusação feita, mas não podendo essa acusação, de plano, ser afastada, por haver indícios que a confirmem, deverá prevalecer a pronúncia exarada em desfavor do réu, deixando ao Tribunal do Júri a apreciação da tese defensiva, pois é ele o Juiz natural, constitucionalmente reconhecido, do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. II - Presença dos requisitos necessários para o decreto pronunciatório, quais sejam, indícios de autoria e prova da materialidade do fato delituoso. Submissão do recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão julgador natural da espécie. Obediência ao princípio do in dubio pro societate e não ao princípio do in dubio pro reo. Precedentes do STJ. III - Recurso não provido.** Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 575212-10000506-59.2022.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 26/10/2022, DJe 10/11/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 419 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PELA MAGISTRADA DE 1º GRAU. FUNDAMENTO DE FRAGILIDADE DA ACUSAÇÃO DE "ANIMUS NECANDI". IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO DE

DESCCLASSIFICAÇÃO DO CRIME SE BASEOU EM "HEARSAY TESTIMONY" (TESTEMUNHO DE "OUIR DIZER") E QUE FOI PROFERIDA EM VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE DO FATO E INDÍCIOS DE CRIME DE LESÃO CORPORAL. DECISÃO BASEADA TAMBÉM NA PROVA COLHIDA EM JUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I - Da leitura da decisão, entende-se que não merece guarida a alegação de que se baseou em testemunhos de "ouvir dizer" e que violou o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal**, porquanto a magistrada levou em conta também o depoimento do policial militar José Hélio da Silva, colhido em juízo, o qual, muito embora não tenha presenciado a ação delitiva, disse que foi ao hospital onde a vítima recebeu atendimento e ouviu dela que o recorrente foi o autor dos disparos de arma de fogo. **II - A magistrada de 1º grau, pela análise do conjunto probatório dos autos, quais sejam, prova de que a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo, relatos da vítima perante a autoridade policial, a confissão extrajudicial do recorrente e depoimento judicial de José Hélio da Silva, entendeu "evidenciada a fragilidade da visualização do animus necandi".** **III - A decisão combatida não foi fundamentada exclusivamente em prova colhida por ocasião do inquérito policial, e não é possível a impronúncia do recorrente com base no artigo 414 do Código de Processo Penal, porquanto suficientemente comprovada a materialidade do fato e os indícios de que o recorrente praticou crime de lesão corporal a autorizar a remessa dos autos ao juiz singular na forma do artigo 419 do mesmo diploma legal.** **IV - Recurso não provido. Decisão unânime.**(Recurso em Sentido Estrito 575400-10000535-12.2022.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 26/10/2022, DJe 10/11/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. NÃO CABIMENTO. A MERA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA É SUFICIENTE PARA O JUÍZO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPROVIMENTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. DECISÃO UNÂNIME. **1."A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.313.940/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 30/4/2013), sob pena de afronta à soberania do Júri. 2. Nos termos do art. 492, I, "b" do CPP , incumbe**

ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri a aferição das circunstâncias agravantes e atenuantes no momento da individualização da pena, após debate em plenário pelas partes. (Recurso em Sentido Estrito 574880-50000477-09.2022.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2022, DJe 11/11/2022)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO DA DENÚNCIA PARA PRONUNCIAR OS ACUSADOS COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO HOMICÍDIO CONSUMADO COM RELAÇÃO À VÍTIMA POLICIAL MILITAR ROMÁRIO CAMPOS E TENTADO, POR ERRO DE EXECUÇÃO, COM RELAÇÃO À VÍTIMA ANDRÉ FRANCISCO. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INCLUIR NA CAPITULAÇÃO LEGAL DA DECISÃO DE PRONÚNCIA (ART. 121, §2º, I E IV (TRÊS VEZES), C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) COMO VÍTIMAS OS POLICIAIS YGOR GUILHERME, JAILTON DANTAS E HUGO LEONARDO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ÍNDICIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA COM RELAÇÃO ÀS CITADAS VÍTIMAS. RECURSO PROVIDO. I - Há nos autos indícios suficientes de autoria, no sentido de imputar à dupla de recorridos a conduta criminosa de tentativa de homicídio contra as três vítimas policiais militares Ygor Guilherme, Jailton Dantas e Hugo Leonardo, devidamente denunciadas pelo membro ministerial acusador. II - **A exigência de indícios de autoria delitiva é no sentido de que eles sejam suficientes, nos termos do art. 409, do CPP, entendendo-se como uma exigência de um mínimo de suporte probatório idôneo colhido nos autos, o que existe no presente feito.** III - **Como bem ponderou o Parquet recorrente, muito embora inexistente prova material dos disparos efetuados contra a viatura policial, tal fato não é impeditivo quanto à possibilidade de suprir produção probatória pelo meio testemunhal, nos casos de 'tentativa branca ou incruenta' por não ter resultado lesões para os policiais militares Ygor Guilherme, Jailton Dantas e Hugo Leonardo.** IV - **As declarações das vítimas encontram-se em harmonia com os depoimentos de outras testemunhas de acusação, havendo no presente feito, portanto, um mínimo de suspeita derivada de um concurso de indícios concludentes para submeter os recorridos a julgamento pelo Tribunal do Júri pelo crime de homicídio tentado também contra os três policiais militares, vítimas essas que foram excluídas pela douta julgadora em sua decisão de pronúncia.** V - Recurso provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 574910-80000483-16.2022.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/10/2022, DJe 11/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. MÉRITO. PROVA SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Rejeita-se a preliminar de nulidade, se inexistente na decisão de pronúncia qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, inexistindo excesso de linguagem.** **2. A motivação do Juízo sentenciante para o acatamento da qualificadora incluída na peça acusatória, embora sucinta, apresenta-se como satisfatória não se afigurando qualquer nulidade.** **3. A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade acusatório e não condenatório, de modo que, após a instrução criminal, se existirem elementos, mesmo que indiciários, a apontar a autoria, provada substancialmente a materialidade do crime doloso contra a vida, cabe ao juiz remeter a acusação a exame pelos jurados, devendo prevalecer, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate.** **4. Recurso improvido.** Decisão Unânime. (Recurso em Sentido Estrito 570828-90000156-71.2022.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 10/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE: CERCEAMENTO DE DEFESA. PRONÚNCIA ANTES DO RETORNO DAS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. NÃO ACOLHIDA. ART. 222 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO. IMPRONÚNCIA E ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO CONFORME O ACERVO PROBATÓRIO. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. De primeva, tem-se que a ausência de pedido expresso de condenação é insuficiente para, por si só, tornar a denúncia inepta, mormente quando a exordial acusatória preencheu todos os requisitos do art. 41 do CPP e dela se extrai que o objetivo da acusação é a condenação do denunciado, exatamente como se verifica na espécie. Prefacial rejeitada;** **2. Igualmente, não há que se falar em nulidade da instrução por cerceamento de defesa, em razão de a**

decisão de pronúncia ter sido prolatada antes do retorno das cartas precatórias expedidas para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa, posto que, nos termos dos §§1º e 2º do art. 222 do CPP, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal e, findo o prazo marcado, permite-se o julgamento. Ademais, como é cediço, a declaração de qualquer nulidade exige a demonstração do efetivo prejuízo (art. 563 do CPP), ônus do qual o suscitante não se desincumbiu. Prefacial não acolhida;3. No mérito, descabidas as pretendidas impronúncia e absolvição do recorrente, eis que, da análise do conjunto probatório existente nos autos, evidencia-se a suficiência das provas para sustentar a decisão de pronúncia ora vergastada, ante a presença de indícios da participação do réu no crime narrado na denúncia e prova da existência do delito, como também não restou demonstrado, de forma irrefutável, que o acusado tenha agido sob o manto de alguma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, dessa forma, ser mantida a decisão de pronúncia;4. Como é sabido, nesta etapa processual, a dúvida deve sempre se resolver em favor da sociedade, com amparo na regra do in dubio pro societate, uma vez que a decisão de pronúncia tem por objetivo tão somente julgar admissível a acusação, enquanto a certeza somente será definida durante o julgamento do acusado pela vontade soberana do Júri;5. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Recurso em Sentido Estrito 570593-10000140-20.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 27/10/2022, DJe 11/11/2022)

APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL DO JÚRI. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2.º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. RÉUS IMPRONUNCIADOS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. JULGAMENTO DISSOCIADO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. SUBMISSÃO DOS ACUSADOS A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 564782-10002426-38.2018.8.17.1090, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 11/11/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECRETAÇÃO DE REVELIA. INACOLHIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE PROVADA E PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PARA EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. INDEFERIMENTO. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A decretação da revelia foi feita em perfeita consonância com os ditames legais. Inteligência do art. 367, do CPP. 2. Preliminar não acolhida, por unanimidade de votos. 3. A decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto. 4. Da análise dos elementos de convicção até o momento coligidos e constatando-se a dualidade de versões - a do ofendido, o qual sustenta que, no dia dos fatos, o recorrente e outros, desferiram disparos de arma de fogo, sendo ele atingido no cotovelo esquerdo pelo chumbo da espingarda e, nas costas, pela bala de um revólver -, e a versão defensiva, afirmando que agiu em legítima defesa, em razão da luta corporal travada com a vítima -, chega-se à necessidade da manutenção da decisão de pronúncia, máxime considerando tratar-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, consoante emerge do artigo 413 do Código de Processo Penal, não se afigurando indispensável prova incontroversa. 5. Ademais, para acolher a tese da legítima defesa e absolver o acusado, seria necessário que a excludente em comento estivesse evidenciada estreme de dúvidas, fato que incorre na hipótese, considerando-se a forma e o local que a vítima foi atingida. 6. Do mesmo modo, a tese desclassificatória para o tipo do art. 129 do CP não merece acolhida, na medida em que não restou demonstrada, de plano, a ausência de animus necandi na conduta do recorrente, a qual somente seria possível acolher quando a versão sustentada pelo réu é indubitável ou quando é a única tese possível a ser extraída do acervo probatório, hipóteses incorrentes na espécie. 7. Logo, até o presente momento, verifica-se que há indícios suficientes de autoria contra o acusado, não se podendo olvidar que, na fase processual da pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova resolvem-se em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. 8. Quanto ao pleito de exclusão da qualificadora prevista no art. 121, §2º, IV, do CP, sabe-se que, nesta fase processual, somente é admitida quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. 9. No caso, o uso do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV, do**

CP) foi apontado nos autos, na medida em que o acusado, em tese, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, em momento em que estava se encontrava de costas, não se encontrando este dissociada do bojo probatório constante dos autos.10. Recurso não provido. Decisão Unânime. (Recurso em Sentido Estrito 570383-50000128-06.2022.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 17/11/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INACOLHIDA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Quanto ao pleito de recorrer em liberdade, não fora verificado qualquer fato novo após lavratura da última decisão que manteve a segregação cautelar do recorrente, datada de 19/11/2021, por ocasião do encerramento da instrução processual, em sede de pronúncia.**2. **Cumprir destacar a gravidade concreta da conduta imputada ao acusado, qual seja, o homicídio de sua esposa, por asfixia, sendo esta mãe de seu filho, com idade de 02 anos, à época do crime.**3. **Prisão preventiva mantida.**4. Pelas regras do direito processual penal, o acusado defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica dada à peça acusatória, em conformidade com o princípio da correlação/congruência entre imputação fática e sentença.5. Deve haver perfeita correlação entre os fatos esposados na denúncia e aquele pelo qual foi o réu condenado. Tal vínculo, fundamental e imprescindível, entre a imputação e a sentença, decorre do chamado princípio da correlação ou princípio da congruência da condenação com a imputação ou princípio da correspondência entre o objeto da ação e o objeto da sentença.6. Ademais disso, depreende-se dos autos que o acusado foi pessoalmente citado, recebendo cópia da denúncia e sua defesa, devidamente constituída, apresentou resposta à acusação em relação aos fatos descritos à Exordial.7. **Assim, tem-se que a petição de aditamento à denúncia nada mais fez do que trazer capitulação jurídica aos fatos constantes da peça acusatória, tratando-se de emendatio libelli, instituto jurídico que não demanda notificação da defesa, uma vez que não se imputam fatos novos, somente mera readequação da capitulação jurídica.**8. **Cumprir contextualizar que, da mesma forma em que o julgador, ao prolatar sentença pode alterar a capitulação dada aos fatos quando da inicial acusatória, nada impede que a acusação, verificando ser o caso de uma melhor adequação da capitulação jurídica dada aos fatos delituosos, possa peticionar, durante a instrução criminal, visando realizar referida adequação, principalmente, se se vislumbrar que, in casu, ainda iria se dar a audiência de instrução e**

juízo, momento em que a defesa técnica teria de esclarecer qualquer questão que pudesse surgir da petição apresentada pela acusação.⁹ Não se verifica, portanto, qualquer prejuízo ao acusado em virtude da não intimação deste para falar sobre o petitório ministerial, uma vez que não houve apresentação de qualquer fato novo no referido documento, tão somente a imputação de uma nova qualificadora, do motivo torpe, qualificadora esta que, os fatos que ensejaram a sua imputação, já constavam da denúncia.¹⁰ Registre-se que, em todas os depoimentos das testemunhas colhidos ao longo da instrução processual, foi facultado à defesa técnica, presente à audiência de instrução e julgamento, a realização de perguntas, tendo o advogado constituído optado por não fazê-las, tampouco apresentou as alegações finais orais.¹¹ Pronúncia mantida em sua integralidade. Recurso não provido. Decisão Unânime. (Recurso em Sentido Estrito 569789-00000093-46.2022.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 17/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. **RECONHECIMENTO DA CONFESSÃO NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE PRESSUPÕE SUSCITAÇÃO DO TEMA NOS DEBATES EM PLENÁRIO, INOCORRENTE NO CASO ORA APRECIADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUMENTO DA FRAÇÃO RELATIVA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 14, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DINÂMICA DOS FATOS NARRADOS. RECORRENTE QUE ESTEVE MUITO PRÓXIMO DE CONSUMAR O DELITO. CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A REDUÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO. ISENÇÃO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. INVIÁVEL ANÁLISE DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. QUADRO DE MISERABILIDADE QUE DEVE SER AQUILATADO DURANTE A FASE DE EXECUÇÃO ANTE A POSSÍVEL ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO POR MAIORIA.** (Apelação Criminal 566585-00024638-56.2017.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 17/11/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE ASFIXIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME TIDAS COMO DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA EM

RELAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DECOTE NECESSÁRIO. NOVA PENA-BASE FIXADA. AGRAVANTE RELATIVA À ASFIXIA. PREVISÃO NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CP. MEIO INSIDIOSO E CRUEL. HIGIDEZ NO RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. O fato do crime ter sido cometido no interior da residência da vítima, especialmente quando o filho do casal estava dormindo e sua integridade física não fora colocada em risco, não justifica o agravamento da pena-base pelas circunstâncias do crime. 2. Quando o Conselho de Sentença reconhece a concomitância de várias qualificadoras, uma delas deve ser utilizada para qualificar o delito e as demais devem ser valoradas como agravantes, se previstas nos arts. 61 e 62, do CP ou, caso contrário, dentro das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. 3. O emprego da asfixia se constitui meio insidioso e cruel de execução de crime, razão pela qual a conduta merece agravamento a teor do art. 61, inciso II, alínea "c", do CP. 4. Apelo parcialmente provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 561815-30048940-91.2013.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/10/2022, DJe 17/11/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LESÃO CORPORAL CONSTATADA. PALAVRA DA VÍTIMA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Autoria e materialidade comprovadas pelo conjunto probatório acostado aos autos. O depoimento da testemunha, da co-denunciada, que estava presente no momento do delito, e as declarações da vítima sustentam a versão acusatória, restando, inclusive, plenamente comprovada a prática das agressões físicas efetuadas pelo acusado pelo Laudo Traumatológico (fls. 09), que constatou lesões corporais na vítima. **Tem-se que a versão da vítima encontra-se respaldada pelo conjunto probatório e ainda foi corroborada pelos depoimentos da testemunha e da outra denunciada, que estava presente no momento do fato, trazem relatos coerentes, harmônicos e em consonância com as provas dos autos. À unanimidade, negou-se provimento do apelo.** (Apelação Criminal 574531-70000722-79.2019.8.17.1340, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 18/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART.121, §2º, I e IV CP. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I - A decisão que pronuncia o agente**

exige a certeza da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria. O Magistrado baseou seu juízo de admissibilidade na prova colhida, sem confrontá-la ou valorá-la, conforme estabelecido no art.413 da Lei Adjetiva Penal. Competência do Tribunal do Júri para apreciação, respeitando-se o princípio do in dubio pro societate. II - Pronúncia mantida para que o recorrente seja submetido a julgamento pelo Júri, órgão julgador natural da espécie. III - Recurso não provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 575285-40000514-36.2022.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 18/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. (ART. 147 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. PROVAS CONFECCIONADAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO EM HARMONIA COM OS ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas através do Boletim de Ocorrência, do depoimento da vítima e da testemunha de acusação. 2. Se as provas produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelante, autorizando um juízo de certeza para o decreto condenatório pelo cometimento do delito de ameaça contra a vítima, não há como acolher o pleito absolutório. 3. Considerando que os crimes de violência doméstica e familiar são praticados, em geral, na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, as declarações da vítima, se coerentes e coesas, têm especial relevância, ainda mais quando corroborada pelos demais meios de prova produzidos, não havendo motivos para desacreditá-la. 4. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo.** (Apelação Criminal 574202-10000013-65.2019.8.17.0460, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 18/11/2022)

LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA - DESCLASSIFICAÇÃO MODALIDADE CULPOSA (ALEGADA AUSÊNCIA DOLO) - INVIABILIDADE - DOLO EVIDENCIADO - DECOTE DE AGRAVANTE - DESACOLHIMENTO - DECISÃO ACORDE COM AS PROVAS DOS AUTOS - AUTORIA COMPROVADA PELA PALAVRA DA VÍTIMA - VERSÃO INVEROSSÍMIL DO RÉU - OFENSA QUE RESULTOU EM INCAPACIDADE PERMANENTE - CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO RECURSO

QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - DECOTE - INVIABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. **1. O conjunto probatório se distancia da tese da legítima defesa invocada pela Defesa, porquanto não foi comprovada a agressão atual e injusta por parte da vítima, muito menos a moderação dos meios empregados para repelir a suposta agressão não comprovada. Assim, à míngua dos requisitos mínimos necessários ao reconhecimento da excludente de ilicitude prevista no art.25 do Código Penal, deve ser rechaçada a tese defensiva. 2. Inviável acolher o pedido de desclassificação do crime de lesão corporal gravíssima para a forma culposa ante ausência de elementos que possam excluir o dolo do acusado.3. Havendo comprovação nos autos, sobretudo pela prova testemunhal, que o ofendido fora atingido de surpresa pelo acusado, não há que se falar no decote da agravante respectiva. (Apelação Criminal 562961-40000008-22.2019.8.17.1340, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 18/11/2022)**

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121 §2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. AFASTADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Nos termos do que dispõe o art. 413, § 1º do Código de Processo Penal, o Magistrado, ao pronunciar o acusado, deve se limitar à indicação da materialidade do delito e aos indícios da autoria, baseando seu convencimento nas provas colhidas na instrução, sem, contudo, influir no ânimo do conselho de sentença 2. O Juízo pronunciante abordou apenas os necessários requisitos de indícios de autoria e de prova da materialidade, com base nos elementos probatórios coligidos aos autos, não se verificando a alegada ausência de fundamentação, tampouco manifestação definitiva de culpa do acusado capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença.3. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio dos laudos de perícia tanatoscópica e os indícios suficientes de autoria se inferem da prova oral colhida nos autos. Assim, deve a pronúncia ser mantida. 4. A exclusão das qualificadoras na fase de pronúncia constitui medida excepcional, sendo possível apenas quando manifestamente improcedentes. Havendo nos autos elementos que indicam que o réu teria cometido o crime por motivo torpe e de modo que dificultou a defesa da vítima, descabido o afastamento das qualificadoras previstas no**

art. 121, §2º, I e IV, do CPB.5. Recurso improvido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 575164-00000503-07.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/11/2022, DJe 21/11/2022)

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU E TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. PRONÚNCIA MANTIDA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVA DAS MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL AFASTADO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS CRISTALINAS E INCONTESTÁVEIS SOBRE A ALEGADA INEXISTÊNCIA DO ANIMUS NECANDI DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Não há que se falar em excesso de linguagem quando verificado que magistrado pronunciante se limitou a registrar que há indícios de autoria, mas não afirmou categoricamente que há prova incontestada da autoria, apenas indícios.**2. **A pronúncia é decisão que põe termo a primeira fase do procedimento do Júri, constituindo mero juízo de admissibilidade da denúncia, sem que proceda, no entanto, a análise do mérito, mormente porque esta cabe ao Conselho de Sentença, por força de norma constitucional.** 3. **Existindo nos autos confirmação da materialidade e indícios suficientes de autoria, deverá o réu, em conformidade com o art. 413 do CPP, ser pronunciado, para que então seja submetido ao Tribunal Popular do Júri, que proferirá um juízo concreto, declarando o ora recorrente culpado ou inocente do crime pelo qual está sendo processado.** 4. **A desclassificação do homicídio tentado para o delito de lesões corporais exige prova segura da ausência de animus necandi, sem a qual se impõe a manutenção da pronúncia.**5. Recurso improvido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 575811-40000580-16.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/11/2022, DJe 21/11/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS INFORMATIVOS QUE SUBSIDIARAM O INDICIAMENTO DOS ACUSADOS ENCONTRA RESPALDO NA PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA

DELITIVA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS, POIS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. In casu, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada por Boletim de Ocorrência, Auto Pormenorizado de Reconhecimento Cadavérico, Boletim de Identificação de Cadáver, Laudo Pericial de Local de Homicídio, Laudo Pericial de DNA, Certidão de Óbito e Relatório de investigação policial.2. **Os indícios de autoria emanam dos depoimentos testemunhais, primeiro prestados na fase inquisitorial, e posteriormente confirmados em juízo, de cujo teor se extrai o modus operandis supostamente empregado pelos agentes, que teriam, mediante concurso de pessoas, concorrido para o esfaqueamento e posterior apedrejamento da vítima.**3. **Por fim, não há falar em decote das circunstâncias qualificadoras, pois não se mostram manifestamente improcedentes, havendo elementos indiciários nos autos a demonstrar que o motivo para o homicídio teria sido vingança, portanto fútil, e que a forma de execução aponta que o ofendido não teve condições de se defender.**4. Recurso em Sentido Estrito desprovido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 574210-30000399-15.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/11/2022, DJe 21/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO PELO JÚRI. CONDENAÇÃO (CP, ART. 121, § 2º, INCISO IV). APELAÇÃO. 1. DOSIMETRIA. REQUERIMENTO DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. MODUS OPERANDI. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REFERÊNCIAS AO CASO CONCRETO. 1. Ausente ilegalidade na aplicação da pena-base acima do mínimo quando devidamente justificada em razão da desfavorabilidade da culpabilidade do agente, considerada mais elevada devido a forma como cometido o delito, com disparos de arma de fogo desferidos na cabeça da vítima. 2. Análise negativa de circunstâncias judiciais. Fixação da pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão. No caso, considera-se de fato desfavoráveis as circunstâncias judiciais, notadamente a culpabilidade exacerbada pelo modus operandi, bem como o tempo e o local da ação criminosa, pelo que existem fundamentos para a pena elevada, diante do dolo extremo da conduta criminosa sob exame. 3. **Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art.59 do CP favoráveis ao réu, não pode a pena-base ser fixada no mínimo legal.** APLICAÇÃO DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE

REDUÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. 1. O quantum de redução pela circunstância atenuante deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena. 2. Não merece reforma a sentença que reduziu em 1 (um) ano e 6 (seis) meses a pena-base em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; e 1 (um) ano e 6 (seis) meses ante o reconhecimento da atenuante da menoridade, quando se verifica que a escolha se encontra justificada e proporcional às circunstâncias do caso concreto. Reprimenda fixada dentro dos ditames da legalidade e da proporcionalidade. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 568953-60044946-77.2018.8.17.0810, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 21/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO (CP, ART. 121, CAPUT). RECURSO DEFENSIVO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA; E DE MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA DE PLANO. **1 - A decisão que pronuncia o agente exige a certeza da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria. O Juízo processante baseou o seu juízo de admissibilidade na prova recolhida, sem confrontá-la ou valorá-la, conforme estabelecido no art. 413 da Lei Adjetiva Penal. 2 - A absolvição sumária pela tese de legítima defesa exige prova inequívoca. Ausentes nos autos provas seguras e incontroversas, correta a pronúncia do acusado. Competência do Tribunal do Júri, respeitando-se o princípio in dubio pro societate. 3 - Pronúncia mantida para que o recorrente seja submetido a julgamento pelo Júri, órgão julgador natural da espécie. Recurso não provido. Decisão unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 574708-80000449-41.2022.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 22/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA (CP, ART.121, §2º, INCISO II, C/C ART. 14, II). PENA DEFINITIVA DE 6 (SEIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME SEMIABERTO. JULGAMENTO PELO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA.1 - SOMENTE QUANDO A DECISÃO DO JÚRI APRESENTA**

DIVERGÊNCIA MANIFESTA DA PROVA CONTIDA NO PROCESSO É CABÍVEL DETERMINAR-SE A RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. 2 - SÚMULA 083 DO TJPE. "NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE ACOLHE UMA DAS TESES APRESENTADAS PELAS PARTES, FUNDADAS NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS". 3 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO POPULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 560961-60045609-04.2013.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 22/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. **APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOMENTE QUANDO A DECISÃO DO JÚRI APRESENTA DIVERGÊNCIA MANIFESTA COM A PROVA CONTIDA NO PROCESSO É CABÍVEL DETERMINAR-SE A RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. NÃO VERIFICADA A HIPÓTESE, É DE SER REJEITADA A PRETENSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE VALORADAS PELO MAGISTRADO DE PISO. RECONHECIMENTO DAS AGRAVANTES PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PENA FIXADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA E A LEGISLAÇÃO EM TELA. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESSE MISTER. PEDIDO INÓCUO. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART.804 DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 534030-30000006-48.2017.8.17.1170, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 22/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO ACOLHIDA. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. TESE DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO CONFORME O ACERVO PROBATÓRIO. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como é cediço, em adequação ao

posicionamento do Supremo Tribunal Federal, as 5ª e 6ª Turmas do C. STJ (HC 598.886/SC e HC 652.284/SC), revisitando o tema, passaram a decidir que o reconhecimento pessoal só é válido se realizado de acordo com as diretrizes do art. 226 do CPP, as quais deixaram de ser entendidas como meras recomendações para serem consideradas uma exigência, sob pena de invalidade do ato. Todavia, também é sabido que o próprio STF tem considerado válido o reconhecimento que, embora realizado sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP, foi ratificado em Juízo, como é o caso; **2. Na fase de admissibilidade da acusação (pronúncia) exige-se, segundo a moldura legal prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade do fato e apenas indícios suficientes de autoria ou participação. Especificamente em relação à autoria do fato, o chamado judicium accusationis contenta-se, assim, com um juízo de probabilidade; 3. Ao final da primeira fase do procedimento do Júri, a dúvida acerca da autoria delitiva leva o magistrado a proferir a sentença de pronúncia, uma vez que nessa etapa procedimental prevalece o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Conselho de Sentença decidir o mérito da presente demanda; 4. Da análise do conjunto probatório dos autos evidencia-se a suficiência das provas para sustentar a decisão de pronúncia ora vergastada, ante a presença de indícios da participação dos réus nos crimes narrados pela denúncia e prova da materialidade delitiva; 5. Recursos não providos, à unanimidade. (Recurso em Sentido Estrito 565907-20000997-03.2021.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 29/09/2022, DJe 24/11/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA COM FULCRO NO ART. 593, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGÍTIMA DEFESA. ART. 25 DO CÓDIGO PENAL. **INJUSTA AGRESSÃO. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL À CONFIGURAÇÃO DA EXCLUDENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUJEIÇÃO A NOVO JULGAMENTO. VIGÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 593, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO POR MAIORIA. (Apelação Criminal 495278-30000089-46.2000.8.17.0140, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2022, DJe 25/11/2022)**

Dos Crimes Contra o Patrimônio

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO. ROUBO. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE HOUE INVERSÃO DA POSSE DO BEM. ART. 70, CPP. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. **1. O roubo se consuma no momento em que se concretiza a inversão da posse do bem, sendo prescindível a posse mansa e pacífica. 2. Crimes ocorridos em contextos distintos e autônomos, no entanto, existindo conexão entre os delitos. 3. Configurada a conexão, firma-se a competência racione loci pelo lugar em que se consumou o delito.** (art. 70 do CPP). 4. Conflito conhecido e não provido para declarar competente o Juízo Suscitante - Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itaenga. Unânime. (Conflito de Jurisdição 565059-10000942-52.2021.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 03/10/2022, DJe 03/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS (ART. 157, § 2º, INCISOS II E V, C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA NO ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. VALIDADE DO TESTEMUNHO DE POLICIAIS. SÚMULA 75 DO TJPE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Da análise dos autos, tem-se que a materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas, diante da prova testemunhal coletada em sede policial e em juízo, que evidenciam a participação do apelante na empreitada criminosa. 2. Consoante Súmula nº 75 do TJPE: "É válido o depoimento de policial como meio de prova". Na espécie, não há motivo para se colocar em dúvida a veracidade dos depoimentos por eles prestados. Com efeito, não restou comprovado fossem os policiais desafetos do acusado ou quisessem, indevidamente, prejudicá-lo. 3. Recurso não provido.** (Apelação Criminal 560100-30016006-41.2017.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 07/10/2022, DJe 03/11/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. CONTESTA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVAS TESTEMUNHAIS. RECURSO IMPROVIDO. **1. Materialidade**

e autoria devidamente comprovadas nos autos. Comprovada participação do apelante no crime. 2. Provas colhidas pelos depoimentos testemunhais e da vítima que guardam consonância com as demais provas colacionadas nos autos, formando um acervo consistente. 3. Decisão não contrária às provas dos autos. 4. Apelo desprovido. À unanimidade. (Apelação Criminal 550721-90003616-68.2019.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 03/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, I E II, CPB. RECURSO DEFENSÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CONDIZENTE COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. COAUTORIA. PARTICIPAÇÃO DIRETA NO DELITO. NÃO PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. **Analisando os autos, constata-se que restaram plenamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. A versão do apelante mostra-se frágil e inverossímil, não se sustentando diante das demais provas colacionadas aos autos.** 2. **Súmula 88, TJPE: "Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado."** 3. **Conforme demonstrado, o recorrente teve evidente papel de coautoria na empreitada criminosa, sendo responsável pela condução e fuga dos executores, de modo que não merece provimento o pleito de reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, §1º, do CP).** 4. **Não provimento da apelação. Decisão unânime.** Apelação Criminal 493397-50056250-17.2014.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 07/10/2022, DJe 03/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. ART. 157, §3º, II C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO TENTADO. ART. 157, §2º- A, INCISO I, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. A FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM RAZÃO DO CRIME TENTADO ADEQUADA AO CASO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO NA TOTALIDADE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **As provas dos autos revelaram que o apelante agiu com animus necandi e animus furandi, em relação à motocicleta da vítima, tendo a agressão sido realizada por dois disparos de arma de fogo contra a vítima.** 2. **A fração redutora de 1/3 (um terço) em relação a forma tentada do**

crime, aplicada pelo magistrado a quo, se demonstra mais adequada e proporcional ao caso em análise, uma vez que o acusado praticou todos os atos executórios, percorrendo todo o iter criminis, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo em vista o relato da vítima nos autos que afirmou que o réu disparou por duas vezes contra ela, tendo as munições falhado. 3. Apelo desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 568193-00001554-18.2019.8.17.0660, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 04/11/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CP. TESE DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE E NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DENÚNCIA OFERECIDA EM DATA ANTERIOR A MUDANÇA LEGISLATIVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA DELEGACIA. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO FORMAL. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido da irretroatividade da norma que instituiu a representação da vítima como condição de procedibilidade no delito previsto no art. 171 do Código Penal, quando já oferecida a denúncia. 2. No caso concreto, a alegada ausência de representação não está apta a ensejar a extinção da punibilidade ou nulidade da sentença, pois, no momento da propositura da denúncia (14/06/2016), não havia essa exigência legal. Precedentes do STJ. 3. Ademais, o posicionamento prevalecente atualmente na jurisprudência é o de que a representação no interesse da persecução penal é ato que dispensa maiores formalidades, sendo suficiente que a vítima apresente manifestação para que os fatos sejam devidamente apurados, o que restou demonstrado através do depoimento prestado na Delegacia de Polícia, conforme fl. 10 dos autos. 4. Apelo desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 571006-70001641-45.2016.8.17.1220, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 07/11/2022)

PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE INDEFERIDO. APELANTE QUE PERMANECEU FORAGIDO DURANTE MAIOR PARTE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRESO PREVENTIVAMENTE AO FINAL DA INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL SUBSISTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO EM JUÍZO DE POLICIAL EM HARMONIA COM

DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. VALIDADE. SÚMULA Nº 75 DO TJPE. EXCLUSÃO DAS PENAS DE MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL PARA O AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA AVALIADA AO ESTABELEECER VALOR DO DIA-MULTA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 559742-40002267-03.2013.8.17.0660, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/10/2022, DJe 07/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO JUDICIAL DOS RÉUS. SÚMULA 88 DO TJPE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. INVIABILIDADE. USO DE GRAVE AMEAÇA PARA SUBTRAÇÃO DO BEM ALHEIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FUNDAMENTADAS DE FORMA IDÔNEA. PENA BASE MANTIDA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A materialidade e a autoria do delito de roubo restaram devidamente comprovadas, pelas provas acostadas aos autos, notadamente pela confissão judicial dos acusados e pelos depoimentos das vítimas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Súmula nº 88 deste Egrégio Tribunal de Justiça.** **2. O crime foi cometido com emprego de violência e grave ameaça, não sendo cabível a desclassificação para o crime de furto.** **3.** Verifica-se que o Juiz sentenciante, diante dos ditames do sistema trifásico e da análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considerou todas as circunstâncias como favoráveis aos apelados, em razão disso fixou a pena no mínimo legal, qual seja 04 (quatro) anos. Portanto, não merecem prosperar as razões do apelante quanto ao redimensionamento da pena base haja vista ter sido fixada no seu limite mínimo. **4. Ao executar o crime os acusados agiram com união de desígnios e divisão de tarefas. Dessa forma, é incabível a aplicação do redutor da participação de menor importância.** **5.** Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 544237-50000496-16.2015.8.17.0370, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 07/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, §2º, II, CPB. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B, ECA. PRELIMINAR DE OFÍCIO, PRESCRIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. MÉRITO. RECURSO DEFENSÓRIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DE TODOS OS ELEMENTOS DO CRIME DE ROUBO. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM ARMA BRANCA. DOSIMETRIA FUNDAMENTADA NOS AUTOS. NÃO PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.1.Reconhecida, de ofício, sem sede de preliminar, a extinção da punibilidade em favor da ré, nos termos do art. 107, IV, e do art. 109, VI, do CPB, exclusivamente com relação à pena de 6 (seis) meses de reclusão estabelecida em relação ao delito de corrupção de menores (art. 244-B, ECA).1. Mérito. **A empreitada delitativa efetivamente se concretizou, com o envolvimento de três assaltantes, sendo um deles a acusada, devidamente reconhecida pela vítima, e com participação ativa no roubo, não havendo o que se falar sobre a ausência de responsabilidade da recorrente, uma vez que incidiram no presente caso todos os elementos do crime e o reconhecimento de sua autoria.**2. Dosimetria. A pena imposta se mostra condizente com os elementos concretos do presente caso, e foi devidamente fundamentada na decisão recorrida.3. Não provimento do apelo. Manutenção da sentença em seus integrais termos quanto à condenação pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, do CPB. Decisão unânime. (Apelação Criminal 472758-80013591-22.2016.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 07/10/2022, DJe 07/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS FUNDAMENTADAS EQUIVOCADAMENTE. REDUÇÃO DA PENA-BASE DOS RÉUS. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO. MULTIREINCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS INTERPOSTOS PARA REDIMENSIONAR AS PENAS IMPOSTAS. **1. A prova testemunhal produzida por oportunidade da instrução criminal é coerente e verdadeira, demonstrando que o apelante Eduardo Luis praticou o roubo descrito na denúncia; 2. Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) afastadas e redução das penas-base dos recorrentes;3. Inobstante a previsão contida no art. 67 do CP, o entendimento que tem predominado no Superior Tribunal de Justiça, é o de que a circunstância agravante da reincidência deve**

ser compensada pela atenuante da confissão espontânea. Porém, em caso de multirreincidência, a compensação não deve ser feita de modo integral;4. Provimento parcial dos recursos para redimensionar as reprimendas dos recorrentes. (Apelação Criminal 554386-60051188-86.2017.8.17.0810, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 07/10/2022, DJe 08/11/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. (ART. 157, §2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PROVAS TESTEMUNHAIS HARMÔNICAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PARA A FORMA TENTADA. INVIABILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA RES. SÚMULA 582 DO STJ. APELO IMPROVIDO.DECISÃO UNÂNIME.1. **Preliminar de cerceamento de defesa em razão do não acesso ao conteúdo da audiência de instrução e julgamento rejeitada. Conteúdo da audiência de instrução e julgamento que pode ser acessado por meio de certificado digital no sistema de Audiência Digital. Inexiste comprovação de qualquer prejuízo à defesa, que em suas razões recursais impugnou o mérito da sentença, não há nulidade a ser reconhecida.** 2. **O depoimento das testemunhas são coesos e esclarecem o envolvimento do apelante, tendo a vítimas, em juízo, confirmado o reconhecimento do réu, de forma que a autoria está comprovada, estando em plena harmonia com as demais provas obtidas durante a instrução criminal. Súmula nº 88 - TJPE. Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado.**3. **Materialidade do crime do art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 70, ambos do Código Penal, devidamente comprovada, tendo as vítimas esclarecido que o recorrente subtraiu para si o celular, relógio e carteira, mediante violência e grave ameaça exercida por simulacro de arma de fogo, havendo a inversão da posse da res e conseqüente consumação do delito. Súmula nº 582 do STJ - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.**4. Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 555655-00000220-83.2019.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 08/11/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS POR CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E AMEAÇA À PESSOA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO INVIABILIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Mesmo que não haja agressão física, mas ocorrendo uma abordagem intimidatória empregada pelos réus contra a vítima, em evidente constrangimento e o abalo psicológico causado, em tom de ameaça quando da subtração dos pertences, configuram violência suficiente a configurar o crime de roubo, sendo elemento intrínseco ao crime.** 2. Em se tratando de pena superior a 4(quatro) por crime cometido mediante violência/ameaça à pessoa, não se admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em face da ausência dos requisitos legais (art. 44, I do CP). 3. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 565715-40041195-82.2018.8.17.0810, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 09/11/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELO DO RÉU. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEITADA. CRIME DE ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO FORMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS APTAS A EXASPERAR A PENA-BASE. CONFISSÃO COMPENSADA COM A REINCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Observa-se que os argumentos apresentados pelo recorrente para fins de redução da pena não guardam relação com os fundamentos expostos na sentença. No entanto, em respeito ao efeito devolutivo amplo aplicável ao apelo interposto pela Defesa, o recurso deve ser conhecido e, conseqüentemente, analisado o mérito. Preliminar rejeitada.** **2. A exasperação da pena-base no patamar fixado encontra-se razoável e devidamente justificada, não havendo ilegalidades a serem sanadas.** **3. No que tange ao pleito de aplicação da atenuante em uma fração maior, não há conexão com o processo em voga, vez que a sentença reconheceu a atenuante da confissão espontânea e corretamente a compensou com a agravante da reincidência.** **4. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo.** (Apelação Criminal 568587-20003824-23.2017.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 10/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO 157, §2º, INCISO II E §2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL (ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO). MATERIALIDADE DO DELITO DE ROUBO ATESTADA ATRAVÉS DO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO DE FL. 35, AUTO DE ENTREGA DE FL. 39 E PELA PROVA TESTEMUNHAL COLACIONADA AOS AUTOS. **AUTORIA COMPROVADA ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL, CONFORME DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DE POLICIAIS MILITARES. PROVA TESTEMUNHAL EM PLENA HARMONIA E COERÊNCIA COM A DENÚNCIA E COM AS DEMAIS INFORMAÇÕES CARREADAS AO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 75 DO TJPE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PENA DE MULTA ADEQUADA E PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.** DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 568625-70000080-70.2019.8.17.0770, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 19/10/2022, DJe 10/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO PENAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438 DO STJ. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, para o qual a lei prevê, em seu preceito secundário, pena máxima de 3 anos. Considerando que a inicial acusatória foi recebida em 18/01/2017 (fl. 76 v.) e a sentença foi publicada em 22/10/2021 (fl. 86), verifica-se que não transcorreu o prazo de 8 anos necessário à prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, do CP).2. **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, inclusive com edição da Súmula nº 438 por parte do Superior Tribunal de Justiça, a denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual carece de amparo legal, sendo inadmissível, independentemente da existência ou sorte do processo penal.**3. **Recurso provido.** (Recurso em Sentido Estrito 574051-40000386-16.2022.8.17.0000, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 19/10/2022, DJe 10/11/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO SIMPLES E FALSA IDENTIDADE. ART. 157, CAPUT C/C ART. 307 TODOS DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS DA

AUTORIA DELITIVA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS TANTO NA ESFERA POLICIAL QUANTO EM JUÍZO QUE APONTAM A AUTORIA DELITIVA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE COM O CELULAR DA VÍTIMA NAS MÃOS. APELADO QUE SE IDENTIFICOU COM O NOME DE SEU PRÓPRIO GENITOR PARA OMITIR SUA FICHA CRIMINAL. PALAVRA DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 75 DO TJPE. AUTORIA EVIDENTE. JUÍZO CONDENATÓRIO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA RECONHECIDA PARA AMBOS OS DELITOS E A AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE EM RELAÇÃO À FALSA IDENTIDADE. FALSIDADE COMETIDA PARA OMITIR FICHA CRIMINAL. DELITOS PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL. PENA DE ROUBO ESTABELECIDADA EM 05 (CINCO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E, PARA O CRIME DE FALSA IDENTIDADE, 05 (CINCO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE DETENÇÃO. PENA DE MULTA TOTALIZADA EM 203 (DUZENTOS E TRÊS) DIAS-MULTA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIALMENTE FECHADO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DELITO PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA À PESSOA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA INAPLICÁVEL EM FACE DO QUANTUM DE PENA. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 548455-90023485-85.2017.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/10/2022, DJe 11/11/2022).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ARTIGO 157, §2º, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO MAJORADO PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. ARTIGO 329 DO CÓDIGO PENAL. RESISTÊNCIA. TESE LEVANTADA DE OFÍCIO NO PARECER MINISTERIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E SISTEMA ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 563 DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA DIVORCIADA DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, NOTADAMENTE DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 88, DESTE TJPE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA PENA BASE. INOCORRÊNCIA. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÓNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU EM AMBOS OS DELITOS A ELE IMPUTADO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Registrou-se que na Audiência de Instrução e Julgamento o magistrado de origem cumpriu a ordem

disposta no art. 400 do CPP e, a despeito de oportunizar a manifestação do Ministério Público e do defensor do apelante, ali presentes, estes nada requereram.

2. A negativa do réu está divorciada das demais provas dos autos, notadamente do depoimento da vítima prestado em juízo. Incide, in casu, o teor da Súmula n.º 88 deste TJPE: "a palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, assume especial relevo, e, desde que em harmonia com os demais elementos de prova, prevalece sobre a negativa do réu". 3. Salientou-se que os depoimentos das testemunhas, também prestados em juízo, não só comprovaram o delito de resistência, como também corroboraram com o depoimento da vítima de roubo posto nos autos. 4. Quanto à tese subsidiária de nulidade da sentença por ausência de fundamentação na dosimetria da pena-base, pontuou-se que as circunstâncias judiciais foram valoradas em conformidade com a jurisprudência pátria e tomando como subsídio os elementos concretos dos autos. 5. Registrou-se que o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz. 6. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 568531-00015228-37.2018.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 16/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Para a exclusão da atipicidade com base no princípio da insignificância é necessário que sejam observados os seguintes requisitos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O considerável grau de reprovabilidade da conduta do apelante, visto que praticou o furto com rompimento de obstáculo, já que quebrou o cofrinho para subtrair o dinheiro da vítima. 3. **Embora o valor do bem seja, aparentemente inexpressivo, entendo que a lesividade ao bem jurídico não foi ínfima visto que a vítima não pôde realizar a festa de formatura do seu filho, motivo pelo qual ela guardava suas economias no cofrinho e até hoje sofre pelo resultado desse fato delituoso.** 4. Em razão das circunstâncias judiciais valoradas negativamente, quais sejam, a culpabilidade e conseqüências do crime, entendo que a pena-base deve ser aplicada em patamar acima do mínimo legal. Assim, mantenho a pena-base do acusado

em 04 (quatro) anos de reclusão, a qual considero necessária e suficiente para prevenção e reprovação do delito cometido.5. Decisão unânime. Recurso improvido. (Apelação Criminal 565366-10001005-39.2018.8.17.1340, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 16/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. QUATRO ROUBOS MAJORADOS EM CONCURSO FORMAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.654/2018). **O APELANTE E OUTROS INDIVÍDUOS NÃO IDENTIFICADOS, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, SUBTRAÍRAM DINHEIRO PERTENCENTE A UM SUPERMERCADO E OS CELULARES DE TRÊS TRABALHADORES QUE ESTAVAM NO LOCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INSURGÊNCIA CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA. A PARTICIPAÇÃO DE MAIS DE UM AGENTE EVIDENCIA MAIOR GRAVIDADE E JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA PENA-BASE EM 4 (QUATRO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO.** NA SEGUNDA FASE, A MAGISTRADA SINGULAR FEZ PREPONDERAR A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E CHEGOU CORRETAMENTE AO QUANTUM DE 5 (CINCO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES. PRECEDENTES DO STF. NA TERCEIRA FASE, CONSIDERANDO O EMPREGO DE ARMA, A PENA FOI AUMENTADA EM 1/3, ALCANÇANDO O VALOR DE 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO. AINDA, DE MANEIRA CORRETA, FOI RECONHECIDO O CONCURSO FORMAL DE CRIMES E APLICADA A FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DE 1/4. PENA DEFINITIVA DE 8 (OITO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. E O REGIME INICIAL PRISIONAL DEVE SER, COMO CONSTOU NA SENTENÇA, O FECHADO, TENDO EM VISTA O QUANTUM DA PENA E A REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 572176-80022127-54.2015.8.17.0810, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/10/2022, DJe 17/11/2022)

PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. FURTO QUALIFICADO E MAJORADO. ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. NEGATIVA DO RÉU DIVORCIADA DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, NOTADAMENTE DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA PRESTADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 88, DESTE TJPE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA PARA O DE FURTO SIMPLES. DESCABIMENTO. PLEITO

SUBSIDIÁRIO NO SENTIDO EM QUE SEJA RECONHECIDO O CRIME NA SUA MODALIDADE TENTADA. PRESCINDIBILIDADE QUE A RES FURTIVA SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DO TEMA 934 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A negativa do réu está divorciada das demais provas dos autos, notadamente do depoimento da vítima prestado em sede policial e ratificado em juízo. Incide, in casu, o teor da Súmula n.º 88 deste TJPE: "a palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, assume especial relevo, e, desde que em harmonia com os demais elementos de prova, prevalece sobre a negativa do réu".**2. Salientou-se que houve abuso de confiança, tendo em vista que o acusado claramente se utilizou do fato de namorar a enteada da vítima para ter acesso à sua residência e praticar o furto. **3. Quanto ao segundo pleito subsidiário de que fosse reconhecido o crime na sua modalidade tentada, salientou-se as Cortes Superiores já pacificaram a jurisprudência no sentido em que, para a consumação do furto, basta a inversão da posse, sendo prescindível que a res furtiva saia da esfera de vigilância da vítima.** 4. Pontuou-se que o STJ, fixou a tese jurídica - com eficácia vinculante (Tema Repetitivo 934) - no sentido em que "consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" (S3-Terceira Seção, REsp: 1524450/RJ, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 29/10/2015), entendimento este que se reflete nos julgados mais recentes desta Corte Superior.5. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 568660-60000297-05.2017.8.17.0570, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 17/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA IMPUGNA APENAS A DOSIMETRIA DA PENA. EXTORSÃO. ARTIGO 158, DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL NO PONTO. PRETENSÃO DE EFETIVA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO NO CÁLCULO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ E DO TEMA Nº 158 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO NA EXTENÇÃO QUE FOI CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Quanto a dosimetria da pena-base, verificou-se ausência de interesse no ponto, eis que já aplicada no mínimo legal.** 2. Pontuou-se que à luz do quanto está posto na Súmula nº 231 do STJ, "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".3. Registrou-se que o entendimento

da referida súmula já fora ratificado pelo Supremo Tribunal Federal ante a tese jurídica fixada com eficácia vinculante, no julgamento do paradigma do Tema 158, em sede de Repercussão Geral.⁴ Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, na extensão em que dele conheceu. (Apelação Criminal 569030-20000293-19.2020.8.17.0810, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 17/11/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. REDUÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) EM FACE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PARA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. MANTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.¹ **A Magistrada a quo reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea, no entanto, deixou de aplicá-la em face da Súmula 231 do STJ.**² De acordo com o no art. 33, §2º, alínea b e §3º do Código Penal, resta autorizado a fixação de regime mais severo, mantenho o regime inicial semiaberto para o acusado para cumprimento inicial da pena.³ Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante o não preenchimento dos requisitos legais estabelecidos no art. 44 do CP.⁴ O pedido de isenção de multas e despesas processuais deve ser analisado pelo Juízo das Varas de Execuções Penais.⁵ Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 571069-40009567-17.2014.8.17.0810, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 18/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. REFORMA NA DOSIMETRIS DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO FUNDAMENTADAS CORRETAMENTE. RECONHECIMENTO DE ATENUANTES. SÚMULA 231 DO STJ. PENA INTERMEDIÁRIA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 1º DO CP). NÃO RECONHECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.¹ Desnecessária a reforma da pena-base, tendo em vista que, caso seja reduzida ao mínimo legal, não será aplicada a redução relativa as mencionadas atenuantes, em observância ao teor da Súmula 231 do STJ ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"). ²

Manutenção da pena-base aplicada, pois não há qualquer prejuízo ao réu, visto que a pena intermediária restou fixada no mínimo legal.**3. Não há que se falar em participação de menor importância, tendo em vista que o roubo em concurso de pessoas cada um tem sua função, tudo com o fim de garantir o sucesso da investida criminosa. O comportamento assumido pelo acusado caracteriza a co-autoria, certo, ainda, que ele e outro indivíduo agiram conjuntamente, imbuídos da mesma intenção criminosa.****4. O acusado não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e multas e foi devidamente assistido por advogado particular durante a fase instrutória.**

5. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento de despesas processuais e multas, é na fase de execução, pois é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a efetiva execução da sentença condenatória.**5. Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 568897-30002885-36.2020.8.17.0810, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 18/11/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. REFORMA NA DOSIMETRIS DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO FUNDAMENTADAS CORRETAMENTE. RECONHECIMENTO DE ATENUANTES. SÚMULA 231 DO STJ. PENA INTERMEDIÁRIA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 1º DO CP). NÃO RECONHECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**1. Desnecessária a reforma da pena-base, tendo em vista que, caso seja reduzida ao mínimo legal, não será aplicada a redução relativa as mencionadas atenuantes, em observância ao teor da Súmula 231 do STJ ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal").** 2. Manutenção da pena-base aplicada, pois não há qualquer prejuízo ao réu, visto que a pena intermediária restou fixada no mínimo legal.**3. Não há que se falar em participação de menor importância, tendo em vista que o roubo em concurso de pessoas cada um tem sua função, tudo com o fim de garantir o sucesso da investida criminosa. O comportamento assumido pelo acusado caracteriza a co-autoria, certo, ainda, que ele e outro indivíduo agiram conjuntamente, imbuídos da mesma intenção criminosa.****4. O acusado não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e multas e foi devidamente assistido por advogado particular durante a fase**

instrutória. **5. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento de despesas processuais e multas, é na fase de execução, pois é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a efetiva execução da sentença condenatória.**5. Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 568897-30002885-36.2020.8.17.0810, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 18/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.155, §4º, I e IV DO CP. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. **AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DO APELANTE. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DELITIVA. DOSIMETRIA. PENA AGRAVADA PELA REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO.** SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. NÃO CABIMENTO. ANTECEDENTES MACULADOS. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDENCIA DOS FILHOS EM RELAÇÃO AO ACUSADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 562759-40012084-08.2012.8.17.0990, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 18/11/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 157, §2º, I e II DO CP. AUTORIAS COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES COMPROVADOS. DOSIMETRIA. DUPLO EFEITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MANUTENÇÃO DAS PENAS. EXCLUSÃO MULTA E DESPESAS PROCESSUAIS. EXECUÇÕES PENAIS. APELOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.**1. O conjunto probatório amealhado aos autos, colhido através das palavras da vítima, quebra do sigilo telefônico e demais indícios constantes dos autos, permite atribuir com segurança a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 157, §2º, I e II do CP, descabendo os pedidos de absolvição ou de desclassificação para roubo simples. 2. É entendimento dominante na jurisprudência do STJ que não há impedimento de o Tribunal, em julgamento de apelação exclusivo da defesa, inovar na fundamentação, desde que não agrave a situação penal dos apenados. Constatado que**

existem elementos nos autos que justificam a existência das circunstâncias judiciais negativas e a fixação das penas bases de forma proporcional acima do mínimo legal, adequada se demonstra a manutenção das penas tais como lançadas. (Apelação Criminal 535159-70000531-08.2017.8.17.0660, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 18/11/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO (art. 155, §4º, inciso II c/c art. 16). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS COMPROVAM A AUTORIA DO DELITO. **INAPLICABILIDADE DA QUALIFICADORA DE ABUSO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE O ACUSADO E A EMPRESA VÍTIMA DEVIDAMENTE COMPROVADA.** REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 569232-60017508-78.2018.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 21/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ARTIGO 157, §2º, inciso II, e §2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO DA PRELIMINAR LEVANTADA. NEGATIVA DE AUTORIA DIVORCIADA DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, NOTADAMENTE DOS DEPOIMENTOS E RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS REALIZADOS TANTO NA VIA ADMINISTRATIVA QUANTO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 88, DESTE TJPE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **Consignou-se que a exposição do fato criminoso, com todas as suas especificações, foi devidamente narrada na peça acusatória, podendo o recorrente exercer de forma plena a sua garantia constitucional à ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Pontuou-se que com a prolação da sentença, superam-se os questionamentos de inépcia da denúncia. Salientou-se que a negativa do réu apelante está divorciada das demais provas dos autos, notadamente do reconhecimento do acusado pelas vítimas e depoimentos por elas prestados em juízo. Incide, in casu, o teor da Súmula n.º 88 deste TJPE: "a palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, assume especial relevo, e, desde que em harmonia com os demais elementos de prova, prevalece sobre a negativa do réu".** 4. Por unanimidade de votos, negou-se provimento

ao recurso. (Apelação Criminal 569470-60015927-91.2019.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 21/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.157, §2º, I e II DO CP. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. **1. A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria de um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contado direto com o roubador. 2. Condenação que se impõe. 3. O regime pelo qual o acusado se encontra segregado em prisão preventiva deve se adequar ao regime imposto pela condenação, no caso, o semiaberto.** RECURSO NÃO PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AO REGIME PRISIONAL IMPOSTO NA SENTENÇA, DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 567086-60053918-43.2015.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 21/11/2022)

APELAÇÃO CRIME ARTIGO 157, § 3º, 2ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL (LATROCÍNIO). REDUÇÃO D APENA APLICADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL ANTE A FAVORABILIDADE DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA MOTIVAÇÃO FÚTIL COMPENSADA, NA SEGUNDA FASE DO SISTEMA DOSIMÉTRICO, COM A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO E/OU DIMINUIÇÃO DE PENA, NA TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PREVISTO PARA O TIPO. REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. ABRANDAMENTO. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. I - **Inviável os pedidos de redução da pena, visto que o juízo de piso reconheceu em favor dos réus, a favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, na primeira fase, assim como procedeu a compensação da circunstância atenuante da confissão espontânea com a agravante da motivação fútil, na segunda fase, concretizando as reprimendas impostas no mínimo legal previsto para o tipo, na terceira fase, ante a ausência de causas especiais de aumento e/ou redução.** II - Não há como se acolher pedido de abrandamento do regime prisional, pois os apelantes foram condenados à pena definitiva de 20 (vinte) anos de

reclusão, pelo delito de latrocínio.III - Recursos que se nega provimento. (Apelação Criminal 564186-90000820-13.2011.8.17.1480, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 21/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.157, § 2º, INCISOS I e II, DO CP. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA AO ART.226 DO CPP. **RECONHECIMENTO DO ACUSADO POR FOTOGRÁFICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AUTORIA COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL EM HARMONIA, APONTANDO O APELANTE COMO UM DOS AUTORES DO DELITO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO EM RAZÃO DO QUANTUM DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 568631-50000310-59.2012.8.17.0770, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 22/11/2022)

APELAÇÃO CRIME. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II DO CP. INVIABILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS CONFIGURADO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VIABILIDADE. ANÁLISE EQUIVOCADA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (PERSONALIDADE DO AGENTE). DECOTE DA MÁCULA. REPRIMENDA QUE DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE SE EQUIVALEM. RECURSO PROVIDO EM PARTE. **I - A adesão de mais um agente ao intento criminoso atrai a incidência da majorante do concurso de agentes, não havendo que se falar no decote da majorante prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do CP. II - Constatada a atuação de outro agente na prática do delito, configurada está a qualificadora do concurso de pessoas prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.**III - Imperiosa a redução da pena-base quando se mostra equivocada a análise de circunstâncias judiciais, devendo a reprimenda, ainda, obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.IV - Havendo uma circunstância atenuante (confissão espontânea) e uma agravante (reincidência), por serem circunstâncias preponderantes, devem estas serem compensadas, isto nos

termos do art. 67 do Código Penal. (Apelação Criminal 566476-60006247-53.2017.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 22/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.157, §2º, II e §2º-A C/C ART.70, AMBOS DO CP. **ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES. TRÊS VÍTIMAS. CONDENAÇÕES. APELAÇÃO. DOIS ACUSADOS. AUTORIA INCONTROVERSA E COMPROVADA PELOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E CONFISSÃO DOS ACUSADOS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. UMA DAS VÍTIMAS FOI AGREDIDA FISICAMENTE EM ASSALTO A ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA. TERCEIRA FASE MAJORANTES RELATIVAS AO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO FIXADAS NA FRAÇÃO MÍNIMA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES FIXADO NA FRAÇÃO MÍNIMA. REDUÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 559998-60003009-21.2020.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 22/11/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERTINÊNCIA. **FURTO CARACTERIZADO E CONSUMADO EM FACE DA INVERSÃO DA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA DO TEMPO EM QUE O AGENTE PERMANECEU DA POSSE DA COISA E DESTA NÃO TER SAÍDO DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. APELO PROVIDO.** APELADO CONDENADO A PENA DEFINITIVA DE 01 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA POR FURTO CONSUMADO (ART. 155, CAPUT, DO CP). FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O SEU CUMPRIMENTO INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, A SER DEFINIDA PELO JUÍZO EXECUTÓRIO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 529120-90009215-64.2017.8.17.1130, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/10/2022, DJe 25/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, § 2º, I e II, C/C ARTIGO 70, DO CÓDIGO PENAL (ROUBO MAJORADO). MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS, NÃO HAVENDO QUE SE

FALAR EM ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 75 E Nº 88 DA SÚMULA DESTE TJPE. À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. **A prova testemunhal foi uníssona no sentido de imputar aos recorrentes a autoria dos roubos. Os depoimentos da vítima ouvida em juízo e do policial militar que participou da prisão em flagrante dos réus guardam harmonia entre si e se revestem de inquestionável eficácia probatória no caso dos autos. Súmula nº 88 do TJPE: "Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado". Súmula nº 75 do TJPE: "É válido o depoimento de policial como meio de prova". (Apelação Criminal 554775-30001345-60.2014.8.17.0810, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/10/2022, DJe 28/11/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (ART. 157, §2º, INCISO VII, DO CP). DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA BRANCA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. A pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal, desde que dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, e estejam presentes outras circunstâncias que justifiquem. 2. O Magistrado fixou a pena-base do acusado acima do mínimo legal se reportando negativamente à culpabilidade e aos motivos do delito, no entanto, não apreciou corretamente todas as circunstâncias judiciais, utilizando-se de fundamentação genérica e inerentes ao tipo penal. 3. **Afastada a valoração negativa da circunstância judicial referente aos motivos do crime. Persistindo alguma circunstância desfavorável ao apelante, entendo que a pena-base deve ser aplicada em patamar acima do mínimo legal.** 4. **Reconhecimento da incidência de majorante relativa ao emprego de arma branca tendo em vista que, de acordo com as provas dos autos, o apelante se utilizou de uma enxada para ameaçar a vítima e roubar-lhe a moto.** 5. **Eventual impossibilidade de pagamento de multas e despesas processuais, pelo invocado estado de pobreza, deve ser alegado no Juízo da Execução, não competindo a análise ao Juízo do conhecimento, até porque as condições financeiras do acusado poderão ser modificadas até o momento da efetiva execução da pena.** 6. À unanimidade, deu-se provimento parcial ao apelo [...] (Apelação Criminal 567366-90009822-64.2020.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 29/11/2022)

Dos Crimes Contra a Honra

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA RACIAL. ART.140, §3º DO C/C ART.71, AMBOS DO CP. CONDENAÇÕES. APELAÇÕES. **AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. OFENSA À HONRA SUBJETIVA DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS EM HARMONIA E COERENTES COM AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA.** RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 575319-50022781-41.2015.8.17.0810, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 26/10/2022, DJe 09/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. OFENSA A HONRA COM ELEMENTOS DE RAÇA E COR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO DO RÉU. NÃO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. **1. Há nos autos provas da autoria e materialidade.2. Inexistência de irregularidade em face da ausência do réu na audiência para a qual foi devidamente intimado.3. Testemunhas confirmaram as alegações da ofendida, oferecendo suporte probatório à condenação.** (Apelação Criminal 465800-60123869-37.2009.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 07/10/2022, DJe 08/11/2022)

Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.217-A, CAPUT, C/C ART.266, II, AMBOS DO CP. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. **A PALAVRA DAS VÍTIMAS ALINHADA ÀS DEMAIS PROVAS TESTEMUNHAIS APONTAM O APELANTE COMO AUTOR DO DELITO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SANÇÃO SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO.** INTELIGÊNCIA DO ART.33, §2º, 'A' DO CP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 566883-10000944-81.2019.8.17.0100, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 16/11/2022)

Dos Crimes Contra a Fé Pública

APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 231, DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.- **O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 299, do Código Penal. - Sabe-se que o texto legal prevê que as circunstâncias atenuantes sempre minoram a pena (artigo 65, do CP), contudo, existem exceções a esta regra, sendo uma delas a impossibilidade de a pena-intermediária (segunda fase) extrapolar o máximo ou ficar aquém do mínimo abstratamente previsto no tipo penal.- No caso dos autos, tendo em vista a pena imposta já ter alcançado o mínimo legal, resta prejudicada a pretensão defensiva de redução da pena para aquém do mínimo previsto em lei, em observância ao enunciado Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". - Assim, à míngua de outras causas modificadoras de pena, resta a pena do apelante definitiva em 01 (um) de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 010 (dez) dias-multa. - Apelo desprovido. À unanimidade. (Apelação Criminal 570138-00063691-42.2017.8.17.0810, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2022, DJe 08/11/2022)**

Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Lei nº 11.346/06

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33 C/C O ARTIGO 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO DE TERCEIRO. NÃO CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR MINISTERIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. PENAS. MANUTENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI DE TÓXICOS. QUANTIDADE DE DROGA INDICATIVA DE QUE OS RÉUS FAZEM DA ATIVIDADE CRIMINOSA O SEU MEIO DE VIDA. MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO V. DEVIDA APLICAÇÃO NA SENTENÇA. PRESENÇA DE PROVAS DE QUE A DROGA SERIA TRANSPORTADA PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REGIME FECHADO. RESPALDO NA GRAVIDADE DO CRIME. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRISIONAIS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE CONTIDO NO ARTIGO 40, INCISO I, DO CP. SANÇÃO DE NATUREZA PECUNIÁRIA. OBRIGATORIEDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS. REJEIÇÃO. EVENTUAL MISERABILIDADE A SER ANALISADA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE LIBERDADE. INDEFERIMENTO. PRISÃO CAUTELAR JUSTIFICADA PELA NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. - À UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHEU-SE A PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICA, E, NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO. 1. **Deve ser acolhida a preliminar ministerial de não conhecimento do pedido de restituição do veículo utilizado para a prática do crime, diante da ilegitimidade dos réus para pleitearem em nome próprio bem pertencente a terceiro.** 2. **A materialidade e a autoria do crime descrito na denúncia se encontram suficientemente demonstradas nos autos através dos laudos periciais e dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante delito. Embora a defesa de um dos acusados afirme que ele não tinha conhecimento de que o corréu transportava droga no veículo, as provas colhidas apontam em sentido contrário, mostrando-se suficientes para a sua condenação.** 3. **Inexiste motivo para o redimensionamento das penas aplicadas na sentença. Não há falar na incidência da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, na medida em que a quantidade de droga apreendida com os réus indica que eles fazem do tráfico o seu meio de vida. Além disso, foi adequadamente aplicada na decisão a majorante estabelecida no artigo 40,**

inciso V, da Lei de Drogas, já que existe nos autos prova sólida de que a maconha estava sendo transportada para outro estado da federação. 4. Deve ser mantida a fixação do regime inicial fechado. Embora as penas em tese permitissem regime mais brando, a gravidade do crime justifica a aplicação de regime mais rígido, como ressaltou a juíza. 5. Mostra-se impossível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, diante do óbice contido no artigo 44, inciso I, do CP (penas superiores a quatro anos). 6. A imposição de sanção de natureza pecuniária decorre de expressa previsão legal, sendo, portanto, obrigatória. O mesmo ocorre com as custas processuais, já que, mesmo o réu beneficiado com a assistência judiciária gratuita deve ser condenado ao seu pagamento, cabendo ao juiz da execução examinar eventual impossibilidade econômica do apenado para fins de concessão de isenção. 7. Deve ser rejeitado o pleito de liberdade formulado pelos acusados. A gravidade concreta do crime demonstra a periculosidade deles, que, portanto, representam risco à ordem pública. Assim, são imprescindíveis as suas prisões cautelares. 8. Não provimento do apelo. (Apelação Criminal 560284-40000240-46.2020.8.17.1260, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 07/10/2022, DJe 04/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROVAS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. SÚMULA Nº 75 DO TJPE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO PARA A DE USO DESCRITA NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 559933-50026557-80.2017.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/10/2022, DJe 04/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AFASTAR CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E O ART. 42 DA LEI 11.343/06 JUSTIFICAM O INCREMENTO DA PENA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. O magistrado corretamente reconheceu como desfavoráveis ao recorrente as circunstâncias judiciais da conduta social e circunstâncias do crime, bem como o art. 42 da Lei de Drogas; 2. A fixação da pena-base no crime de tráfico de drogas tem a particularidade

definida no art. 42 da Lei 11.343/06, o qual determina que o juiz considerará a natureza e a quantidade da substância ilícita, bem como a personalidade e a conduta social do agente, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CPB; 3. Verificando presentes os fundamentos ensejadores da aplicação da pena-base, atendido o princípio do livre convencimento motivado e respeitados os limites legais cabíveis à cominação da pena, não vislumbro qualquer alteração a ser efetivada no quantum aplicado; 4. Improvimento do recurso por unanimidade. (Apelação Criminal 496293-40000706-14.2016.8.17.1120, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 07/10/2022, DJe 04/11/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO (ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06). APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Os elementos de prova são firmes e demonstram a materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes praticado pela acusada, merecendo reforma a sentença que procedeu com a desclassificação para o tipo do art. 28 da Lei de Entorpecentes, pois a conduta da apelada revela o intuito da difusão ilícita de entorpecentes; 2. Apelo provido para condenar Juliete Silva de Lima como incurso no crime do art. 33, caput, da lei nº 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, cumulada com o pagamento de 650 dias-multa.** Decisão unânime. (Apelação Criminal 568879-50004555-14.2020.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 08/11/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Autoria do tráfico de drogas está comprovada através das provas testemunhais, notadamente pelo depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da droga, estando em plena harmonia e coerência com a denúncia e com as demais informações carreadas nos autos. Inteligência da súmula 75 do TJPE. Tese da defesa de absolvição por ausência de provas rejeitada. Condenação do acusado mantida. 2. Recurso não provido.** Decisão unânime. (Apelação Criminal 566375-40000365-

15.2019.8.17.0980, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 08/11/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS (ARTS. 33 DA LEI Nº 11.343/06). CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. DOSIMETRIA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO). REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA DE 05 (CINCO) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 1.000 (UM MIL) DIAS-MULTA, PARA 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **As testemunhas do flagrante são uníssonas ao descreverem o ocorrido durante a operação policial, constatando-se a autoria do crime de tráfico de drogas por meio dos relatos harmônicos e isentos, respeitado o princípio do contraditório, associados às próprias circunstâncias caracterizadoras do fato. A prisão em flagrante do réu aconteceu em local conhecido como de intenso tráfico de drogas. Os policiais testemunharam o recorrente portando/transportando 25 (vinte e cinco) pedras de "crack", tudo separado individualmente e pronto para venda e consumo. Ressalto que o próprio recorrente confessou que estava transportando o entorpecente, apesar de negar o tráfico.** II - **A condição de usuário por si só não afasta a traficância, assim como a argumentação da defesa de que foi pequena a quantidade de droga apreendida em poder do apelante também não seria suficiente para embasar a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas. Também não há como se aplicar o princípio da insignificância, com o fim de absolver o recorrente, pois, nos crimes de tráfico de drogas, há relevante dano à saúde causado pela conduta do réu. Assim, mantém-se a condenação do réu pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06.** III - Dosimetria. In casu, desfavorável ao réu a natureza e a quantidade significativa da droga apreendida, qual seja, 25 (vinte e cinco) pedras de crack. No entanto, desproporcional o quantum aplicado pelo juízo sentenciante. Dessa forma, reduzo a pena-base de 07 (sete) anos para 06 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes. Na terceira fase, ratifico a minorante inculpada no §4º do art. 33 da Lei de Drogas e, em face

das circunstâncias pessoais favoráveis do apelante, reduzo em 1/3 (um terço), fixando a pena definitivamente em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. IV - De acordo com o estabelecido no artigo 44, §2º, in fine, do CP, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão deve ser substituída por 02 (duas) restritivas de direito, com a mesma duração da privativa de liberdade, competindo ao Juiz da Vara das Execuções Penais especificá-las. V - Na mesma proporção, reduzo a pena de multa de 1000 (um mil) dias-multa para 700 (setecentos) dias-multa, a multa terá o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. VI - Apelo parcialmente provido para reduzir a pena definitiva para 04 (quatro) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, substituindo a sanção corporal por 02 (duas) penas restritivas de direito. Decisão unânime. (Apelação Criminal 566084-80000122-64.2020.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/10/2022, DJe 09/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS SUPOSTAMENTE OBTIDAS MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 5º, INCISOS XI E LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRANTE DELITO. GENITORA DO RÉU QUE TAMBÉM É MORADORA DO IMÓVEL FRANQUEOU A ENTRADA DOS POLICIAIS. INAPLICABILIDADE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRELIMINAR REJEITADA. **MÉRITO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E LAUDO PERICIAL. AUTORIA COMPROVADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, CONFORME DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 75 DO TJPE. CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO RESTOU DEMONSTRADA PELA DEFESA A REAL IMPOSSIBILIDADE DO ACUSADO SE NEGAR A PRATICAR O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE QUE NÃO MERECE PROSPERAR. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §2º, 'B', DO CÓDIGO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

(Apelação Criminal 566308-30001993-72.2020.8.17.0990, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 19/10/2022, DJe 09/11/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INAPLICÁVEL. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU QUE REITERA NA PRÁTICA DE CRIMES. RECURSOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNANIME. 1. Da análise do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 14/22), do Boletim de Ocorrência (fls. 24/31), Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 41 e Laudo Preliminar de fl. 43, os quais descrevem a apreensão de 1 tablete de maconha, 4 big bigs de maconha, 1 invólucro de cocaína, 1 rolo de papel alumínio e 1 balança de precisão e Laudo Pericial de Pesquisa de Drogas Psicotrópicas (fl. 95), com resultado positivo para cocaína e maconha, verifico a materialidade do delito de tráfico de drogas. **2. No que concerne à autoria do delito, apesar de os apelantes negarem o envolvimento com o tráfico de drogas, observo que as provas angariadas aos fólios, em especial a prova testemunhal e pericial, são robustas e têm o condão de imputar a autoria do crime em testilha às pessoas dos apelantes.** **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados, como é o caso dos autos.** **4. Salientou-se que, segundo o entendimento predominante na jurisprudência, para a configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, basta a presença de elementos que o caracterizem, não sendo necessária a existência de prova concreta da mercancia, concretizando-se o ilícito penal com o ato de a apelante trazer consigo substância entorpecente em seu poder.** **5. Inaplicável a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, tendo em vista a demonstração que os réus se dedicavam à atividade criminosa.** **6. No que se refere ao pleito de reforma do regime de cumprimento de pena, tem-se que o pleito não merece acolhimento, vez que restou devidamente fundamentada a fixação do regime fechado para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do CP. 7. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 568428-80013649-20.2019.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 19/10/2022, DJe 10/11/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.33 DA LEI 11.343/2006 - TRÁFICO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. **RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS, FAZENDO DO TRÁFICO SEU MEIO DE VIDA. AÇÕES CRIMINAIS EM ANDAMENTO. A EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS, PENDENTES DE DEFINITIVIDADE, EMBORA NÃO SIRVAM PARA A NEGATIVA VALORAÇÃO DA REINCIDÊNCIA E DOS ANTECEDENTES (SÚMULA 444 DO STJ), PODEM AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, QUANDO PERMITEM CONCLUIR QUE O AGENTE É HABITUAL NA PRÁTICA DELITIVA.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 559543-10043740-28.2018.8.17.0810, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 10/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INAPLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Tráfico de entorpecentes. Autoria e materialidade comprovadas pelo conjunto probatório acostado aos autos. 2. Não incidência da aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas tendo em vista a demonstração que o réu se dedicava a atividade criminosa.3. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante o não preenchimento do requisito estabelecido pelo art. 44, inciso I do CP, uma vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos de reclusão.4. À unanimidade, negou-se provimento ao apelo.** (Apelação Criminal 569785-20000358-16.2020.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 11/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. MINORANTE BEM MODULADA. REGIME INICIAL DA PENA BEM FIXADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE DO ART. 40, V, DA LEI DE ENTORPECENTES. PROVA SUFICIENTE. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. NÃO CABIMENTO. APELOS NÃO PROVIDOS. **1. A apelante não faz jus a incidência da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois, apesar de primária e com bons antecedentes, os elementos**

colacionados aos autos demonstram, a efetiva dedicação à atividade criminosa do tráfico.2. A aplicação da minorante de delação premiada contida no art. 41 da Lei de Drogas será aplicada de acordo com quantidade de informações repassadas, mostrando-se adequada a redução da pena na fração mínima, pois as declarações da acusada permitiram a identificação e prisão de apenas um de seus comparsas, não sendo possível identificar os principais agentes da organização criminosa.3. Não merece reparos a fixação do regime inicial semiaberto, havendo elementos concretos que o justifiquem, pois, o julgador não está absolutamente adstrito ao quantum da pena imposta.4. Não preenchido o requisito subjetivo previsto no art. 44, inciso III, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, da interestadualidade do delito e da dedicação à traficância, não procede o pleito de aplicação da benesse.5. Adequada a aplicação da majorante prevista no art. 40, V. da Lei de Entorpecentes, quando a prova coligida aos autos aponta que o apelante cometeu o crime de tráfico interestadual, restando sua versão isolada nos autos.6. Não procede o pleito de restituição da motocicleta apreendida que era utilizada para a prática do tráfico de entorpecentes, nos termos do art. 243 da Constituição Federal, que prevê que "todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei".7. Apelo de Maricélio Cavalcante de Sá não provido, à unanimidade, e apelo de Milene Araújo Machado não provido, por maioria. (Apelação Criminal 564656-60000053-04.2021.8.17.1260, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 11/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.1. **O delito de tráfico de drogas prescinde da flagrância da atividade de venda, sendo um delito com diversos núcleos, bastando, no caso concreto, a presença de um dos verbos do delito para a sua configuração.**2. **A apreensão do objeto fruto do ilícito em posse do acusado inverte o ônus da prova, cabendo a este a prova sobre o desconhecimento da origem ilícita do bem.**3. A regra do art. 33, §2º não é absoluta, mas depende de fundamentação devida para aplicação de regime mais gravoso caso fuja à regra geral do Código Penal. (Apelação Criminal 559406-30001240-95.2019.8.17.1590, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2022, DJe 11/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DECLARAÇÃO DOS POLICIAIS PRESTADAS EM JUÍZO. PROVA IDÔNEA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. **1. A materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas pelos documentos e declarações prestadas pelas testemunhas policiais militares na fase inquisitiva e judicial, estando a condenação devidamente fundamentada nos autos; 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados. 3. O depoimento das testemunhas somado à constatação da variedade das drogas apreendidas, maconha e crack, acondicionadas em embalagens plásticas próprias para o comércio, autorizam a formação de convencimento no sentido de que o fato delituoso apurado trata efetivamente de tráfico de drogas e não mero porte para consumo pessoal; 4. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.** (Apelação Criminal 567353-20000458-43.2014.8.17.1500, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 16/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. **Materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas se encontram demonstradas. As provas constantes nos autos apontam que foram apreendidos com o acusado 25 (vinte e cinco) invólucros de papel acondicionando material composto por fragmentos de caule, folhas, frutos e flores do vegetal Cannabis Sativa L., com massa bruta total de 71,053g (setenta e um gramas, cinquenta e três miligramas) e resultado positivo para THC. O policial Saulo Silva viu o réu entregando a droga aos estudantes fardados, além disso o local da abordagem é de intenso tráfico de drogas e foram encontrados mais papéletes no chão, próximos ao réu. Incide o enunciado nº 75 da súmula deste TJPE: "É válido o depoimento de policial como meio de prova".** (Apelação Criminal 574681-20003032-41.2019.8.17.0990, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/10/2022, DJe 17/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL -- DECISÃO QUE DESCLASSIFICA A CONDUITA DE TRÁFICO (ART. 33, CAPUT DA LEI DE DROGAS) PARA TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4o, DA LEI No 11.343/06. NÃO CABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO- DECISÃO POR MAIORIA. **A existência de inquéritos policiais, de processos em andamento ou mesmo de condenações, ainda, sem o trânsito em julgado evidenciam a dedicação do acusado a atividades criminosas, podendo afastar o redutor previsto no § 4o do art. 33 da Lei de Drogas não por ausência dos requisitos da primariedade e a existência de bons antecedentes - elementos que exigem o trânsito em julgado da condenação para o seu efetivo reconhecimento -, mas pelo descumprimento do terceiro e/ou do quarto requisito exigido pela lei, que é a ausência de dedicação do acusado a atividades delituosas e a sua não integração em organização criminosa.** (Apelação Criminal 568609-30008397-02.2020.8.17.0001, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 17/11/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. APELAÇÃO. **PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ACERVO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PLEITO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. A PENA FOI FIXADA DENTRO DOS DITAMES DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, INEXISTINDO QUALQUER EXACERBAÇÃO NO QUANTUM APLICADO, INCLUSIVE QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 561450-20013388-89.2018.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 17/11/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE INEPICIA DA DENÚNCIA - REJEITADA - MÉRITO - TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS COMO MEIO DE PROVA - SÚMULA Nº 75, TJPE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - REINCIDÊNCIA - FRAÇÃO REDUZIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1 - Rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia pois ela contém todos os elementos exigidos pelo Art. 41, do CPP, eis que apresenta a qualificação do denunciado, descreve detalhadamente a conduta delituosa e define o crime no qual se enquadra, sem que haja qualquer dúvida acerca da prática criminosa**

imputada ao réu. 2 - Não prospera o argumento do apelante no sentido de que inexistente prova da materialidade do tráfico, porquanto o material apreendido foi submetido a duas perícias que atestaram sua natureza entorpecente. 3 - Quanto à autoria, a narrativa do apelante encontra-se dissociada das demais provas colhidas durante a instrução probatória, pois o policial afirma que a droga foi encontrada de posse do réu e uma das testemunhas confirmou haver adquirido o entorpecente a ele. 4 - Na dosimetria da pena, mostra-se exacerbada a fração de aumento utilizada pelo magistrado - 1/3 (um terço) - porquanto, conforme jurisprudência consolidada, o incremento da pena na segunda fase em patamar superior a 1/6 (um sexto) exige fundamentação concreta do julgador, o que não ocorreu in casu. 5 - Ainda que se considere ser o réu reincidente pelo mesmo tipo penal (tráfico de drogas), esse não é fundamento idôneo para, isoladamente, justificar o aumento da reprimenda em 1/3 (um terço). Precedentes do STJ. 6 - Inaplicável a minorante do tráfico privilegiado por expressa vedação legal, uma vez que o apelante é reincidente. 7 - Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, mantido o regime fechado e os demais termos da sentença. (Apelação Criminal 558680-50051013-65.2015.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/10/2022, DJe 17/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE CRACK E MACONHA. APELAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE INDICAM A HABITUALIDADE DELITIVA DO AGENTE. MANUTENÇÃO DA PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO. REGIME INICIAL ADEQUADO AO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- **A causa especial de diminuição (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06) não merece ser aplicada, pois, além da quantidade e variedade das drogas apreendidas - 4,025Kg de maconha e 292mg de crack - foram encontrados, também, sacos para embalar entorpecentes e uma balança de precisão, o que indica a sua dedicação à atividade criminosa.** Precedentes do STJ. 2- O regime inicial fixado pela Magistrada singular (semiaberto) deve ser mantido, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal, bem como considerando a quantidade e variedade das drogas apreendidas - 4,025Kg de maconha e 292mg de crack - que demonstram a gravidade concreta do delito. 3- Recurso ao qual se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 540021-10002867-28.2018.8.17.0990, Rel.

Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/10/2022, DJe 17/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ART. 12, DA LEI N. 10.826/03. SENTENÇA DE CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APREENSÃO DE ENTORPECENTES NA POSSE DO ACUSADO. PROVA TESTEMUNHAL COESA E COERENTE A RESPEITO DA PROPRIEDADE DOS MATERIAIS - DROGAS E ARMAS - GUARDADOS NUMA CASA LOCADA PARA ESTE FIM. APREENSÃO DO ACUSADO PRÓXIMO AO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE QUE A DROGA PERTENCIA A TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL COMO MEIO DE PROVA. SÚMULA 75, DO TJPE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. PROCESSO DOSIMÉTRICO LASTREADO EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM PATAMAR RAZOÁVEL. NEGATIVAÇÃO DOS VETORES NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE (ART. 33, §4º, DA LEI DE TÓXICOS) EM RAZÃO DO HISTÓRICO INFRACIONAL DO RECORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. As alegações a respeito da negativa de autoria não são dotadas de verossimilhança, pois a prova testemunhal produzida nos autos é coerente e coesa quanto à apreensão de droga em poder do acusado, bem como de sua relação com as drogas e armas armazenadas em uma casa utilizada como depósito. 2. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula 75 do TJPE, o testemunho dos policiais é válido como prova a embasar sentença condenatória. Pedido de absolvição rechaçado. 3. Dosimetria correta. Negativação dos vetores quantidade e natureza da droga lastreada em elementos concretos dos autos. 4. O incremento da pena-base mostrou-se razoável, tendo em vista a avaliação negativa de duas circunstâncias judiciais. 5. Não aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei de Tóxicos em razão do histórico infracional do recorrente. 6. Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 570000-10000034-19.2021.8.17.1350, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 18/11/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO FORMAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E

MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. **NULIDADE NO RECONHECIMENTO REALIZADO PELA VÍTIMA. IMPROCEDENTE. RECONHECIMENTO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS.** DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DE ARMA, NÃO APREENDIDA E NÃO PERICIADA. IMPROCEDENTE. DESNECESSIDADE. PELA REDUÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA AO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. IMPROCEDENTE. APLICADA COM PROPORCIONALIDADE E EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS. (Apelação Criminal 560763-00032404-34.2015.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 18/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.33 DA LEI 11.343/2006 - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. **1 - A existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444 do STJ), podem afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva. 2 - No caso em tela, o réu foi condenado por crime de tráfico em outro processo e responde pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo e corrupção de menor. Não faz jus ao tráfico privilegiado. Sentença mantida.** RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 568911-80001658-76.2021.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 21/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS SENTENÇA FUNDAMENTADA EM PROVA COLHIDA NO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. **MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS, FAZENDO DO TRÁFICO SEU MEIO DE VIDA. AÇÕES CRIMINAIS EM ANDAMENTO. A EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS, PENDENTES DE DEFINITIVIDADE, EMBORA NÃO SIRVAM PARA A NEGATIVA VALORAÇÃO DA REINCIDÊNCIA E DOS ANTECEDENTES (SÚMULA 444 DO STJ), PODEM AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, QUANDO PERMITEM**

CONCLUIR QUE O AGENTE É HABITUAL NA PRÁTICA DELITIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 560722-90009522-39.2019.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 21/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.33 DA LEI 11.343/2006 - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOIS ACUSADOS. APELAÇÕES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM PROVA COLHIDA NO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. **VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DOSIMETRIA. REANÁLISE. O JUÍZO AD QUEM NÃO ESTÁ VINCULADO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO, SOMENTE SENDO OBSTADO NO QUE DIZ RESPEITO AO AGRAVAMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 560812-80004825-09.2018.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 21/11/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMOSTRADAS. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. DOSIMETRIA PENA-BASE. REFUNDAMENTAÇÃO DAS ELEMENTARES DO ART. 59, DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU COM OUTROS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. A Lei nº 1.060/1950 concede o benefício da justiça gratuita àqueles que não podem arcar com as despesas processuais sem acarretar prejuízo a sua manutenção ou de sua família. Para a concessão da benesse, necessária a comprovação da situação econômica do réu por mera apresentação de declaração de pobreza assinada pelo requerente, o que não se observou nos presentes autos.2. Da análise do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09, do Laudo de Constatação Preliminar de fl. 11 e do Laudo Pericial Psicotrópico Definitivo de fl. 25/26, conclusivo quanto à existência de cocaína no material periciado, verifico a materialidade do delito de tráfico de drogas.3. **No que concerne à autoria delitiva, apesar de o réu negar o exercício da traficância e suscitar a ausência de**

provas, observo que as provas angariadas aos fólhos, em especial a prova testemunhal, são robustas e têm o condão de imputar a autoria do crime em testilha à pessoa do apelante.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados, como é o caso dos autos.5. Salientou-se que, segundo o entendimento predominante na jurisprudência, para a configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, basta a presença de elementos que o caracterizem, não sendo necessária a existência de prova concreta da mercancia, concretizando-se o ilícito penal com o ato de apelante manter em depósito a substância entorpecente.6. No tocante à dosimetria da pena, rememorou-se que o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação autoriza ao Tribunal ad quem, ainda que em recurso exclusivo da defesa, a proceder à revisão das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas pela sentença condenatória como desfavoráveis, melhor explicitando-as, bem como a alterando os fundamentos para justificar a manutenção, não havendo falar in reus se a situação do sentenciado não foi agravada (AgRg no AREsp 756.758/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016);7. Hipótese em que as circunstâncias do art. 59, do CP foram reanalisadas, constatando-se serem desfavoráveis ao acusado os vetores da culpabilidade e circunstâncias do delito. Nesses termos, o quantum de pena-base foi mantido em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 8. Na 2ª fase dosimétrica, não incidiram atenuantes nem agravantes de pena.9. Na terceira fase, não se aplicou a causa especial de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, porquanto o apelante ostenta outros registros criminais, o que evidencia que ele se dedica à prática de atividades ilícitas. Desse modo, a reprimenda definitiva do recorrente restou dosada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 750 dias-multa.10. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 561202-60000307-91.2019.8.17.0210, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 21/11/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DOS AGENTES POLICIAIS. VALIDADE. PENA. REANALISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP. NECESSIDADE. RECONHECIMENTO DO

TRÁFICO PRIVILEGIADO. CABIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO COMPROVADA. REDIMENSIONAMENTO QUE SE IMPÕE. DETRAÇÃO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. I - **Havendo prova da autoria e materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes deve ser mantida a condenação do réu, sendo inviável o pretendido pleito absolutório.** II - **O valor do depoimento testemunhal dos policiais militares - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.** III - Ante incorreções na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a readequação da pena-base é medida que se impõe. IV- Sendo o réu primário, portador de bons antecedentes, e inexistindo provas concretas de que se dedique a práticas criminosas ou mesmo que seja integrante de organização com esse fim, é autorizada a aplicação da minorante contida no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, denominada na doutrina como "tráfico privilegiado", na fração de 1/6, considerada aqui a quantidade da droga apreendida. V- Reconhecida a causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº11.343/06, as circunstâncias que dizem respeito ao art. 42 da Lei Antidrogas devem influir, apenas, na fração de redução da minorante e não na estipulação da pena-base, evitando-se, assim, indesejável bis in idem. VI - **Tendo sido apreendida uma grande quantidade de drogas, não há que se falar em aplicação do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3 (dois terços), devendo ser eleita a fração mínima, qual seja, 1/6 (um sexto).** VII - Diante do quantum de pena e do vetor relativo às circunstâncias do crime ser desfavorável ao réu, além da expressiva quantidade de material entorpecente apreendido, segue mantido o regime semiaberto imposto na sentença, não cabendo, por hora, aplicar-se a detração prevista no artigo 387, § 2º do CPP. VIII - **O momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para finalidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.** (Apelação Criminal 568019-90005897-94.2019.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 24/11/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. AÇÃO JUSTIFICADA. MÉRITO. PROVAS

TESTEMUNHAIS QUE CORROBORAM O FLAGRANTE. DECLARAÇÃO ISOLADA DE NEGATIVA DE AUTORIA E DE QUE A DROGA ERA PARA CONSUMO PRÓPRIO. DOSIMETRIA QUE ATENDEU AOS REQUISITOS LEGAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.- Com efeito, a despeito de, nos crimes permanentes, o estado de flagrância se prostrar no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito. Consoante decidido no RE 603.616/RO, em repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.- Na hipótese, a ação policial foi acompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, tendo o ingresso sido precedido de situação de flagrância. **A conjectura revela a legitimidade da prova, pois havia existência de denúncia prévia da prática de posse de arma de fogo e de tráfico de drogas dentro da casa do recorrente. - Diante das provas colhidas, deve ser prestigiada a versão acusatória, respaldada, em juízo, pelos depoimentos firmes e seguros prestados pelos milicianos, no sentido de que o réu praticou o delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06. - Sobre a validade dos depoimentos dos policiais militares, cumpre salientar que esta Corte editou a Súmula n. 75, segundo a qual "é válido o depoimento do policial como meio de prova".- A alegação do apelante de que a droga apreendida era para uso próprio restou isolada nos autos, em dissonância com os demais elementos concretos examinados nos autos. Neste particular, não se pode olvidar que o depoimento dos policiais são provas idôneas e em consonância com as particularidades do caso em epígrafe, que denotam a traficância, e não o mero porte para uso, o qual, inclusive, mesmo se existente, não elide o tráfico. Desse modo, embora o réu negue a atividade ilícita e alegue ser usuários de drogas, a existência de investigação prévia, a apreensão de droga fracionada, de arma de fogo, fazem cair por terra as suas alegações.- Verifica-se que a pena-base fora estabelecidas em 06 (seis) anos de reclusão, um ano acima do mínimo legal, em razão da conduta social do apelante. Para tanto, fundamentou o magistrado ser o comportamento do réu "Visivelmente voltada para a prática delituosa, em detrimento do comportamento de acordo com as leis, uma vez que menos de vinte dias após ter tido sua prisão preventiva relaxada, relativa a um processo de Homicídio Qualificado, já estava praticando o crime de tráfico, ainda municiado com**

arma de fogo." Assim, exteriorizada fundamentação concreta e idônea, conservo a pena-base. Na segunda fase, inexistem atenuantes e/ou agravantes. Na terceira etapa, incidiu a majorante do art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006, devido a presença de arma de fogo no mesmo contexto da traficância. Assim, a sanção foi aumentada em 1/6, perfazendo 07 (sete) anos de reclusão.- A conjectura das circunstâncias demonstra a habitualidade do réu no mundo do crime e sua dedicação à atividade criminosa. Como já destacado anteriormente, aponto a existência de três representações transitadas em jugado em desfavor do réu, todos pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Ademais, o apelante encontra-se condenado pelo Tribunal do Júri por dois crimes de homicídio relacionados ao tráfico de entorpecentes. Sendo assim, é notória a imersão do recorrente no universo dos tóxicos, não sendo crível admitir sua conduta como de um "iniciante" no crime. Portanto, inexequível a concessão da minorante.- Apelo não provido. Decisão por maioria de votos. (Apelação Criminal 569297-70004141-16.2020.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 28/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - ART.28 DA LEI 11.343/2006. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA PROVA COLHIDA NO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. **VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART.33, §4º DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO DE 2/3. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU NOS TERMOS DO ART.33 DA LEI 11.343/2006. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 561676-60012598-08.2018.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 28/11/2022)

Da Violência Doméstica - Lei nº 11.340/06

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Comprovado pelo conjunto probatório harmônico que o acusado agrediu a vítima, provocando as lesões corporais descritas no Laudo Traumatológico, compatível com as circunstâncias do fato, e ameaçou a vítima de um mal injusto e grave, incutindo temor reverencial, necessária se demonstra a manutenção da condenação. 2. Nos termos da Jurisprudência, tratando-se de crime praticado no âmbito da violência doméstica ou familiar, a palavra da vítima merece especial importância.** (Apelação Criminal 575198-60000653-85.2017.8.17.0380, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 18/11/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 65 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41, C/C ART. 150, §1º, DO CP, C/C ART. 7º, INCS. II E IV, DA LEI 11.340/06. PRELIMINAR NULIDADE. DEFEITO GRAVAÇÃO NO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. No caso dos autos, em que pese tenha constatado pequenas falhas, em alguns momentos da oitiva da testemunha de acusação, considero não ter havido demonstração de prejuízo ao réu, posto que a maior parte do depoimento é perfeitamente compreensível. Ademais, verifico que a Defesa participou da audiência de instrução e julgamento e não formulou qualquer irresignação quanto ao registro audiovisual, seja durante o ato, seja imediatamente após, na fase de alegações finais, restando evidenciada a preclusão. 2.** No mérito, constatou-se que a autoria e materialidade dos delitos previstos no art. 65 do Decreto-lei nº 3.688/41, c/c art. 150, §1º, do CP, c/c art. 7º, incs. II e IV, da Lei 11.340/06, restaram devidamente demonstradas através do boletim de ocorrência de fls. 07/08, dos depoimentos prestados pela vítima e testemunha de acusação e pela confissão do acusado. **3. Ressaltou-se que nos delitos envolvendo relações domésticas ou familiares, a palavra da vítima tem especial relevância**

e constitui elemento de prova suficiente para embasar um édito condenatório.

4. Recurso improvido. Decisão por unanimidade. (Apelação Criminal 573319-70000463-52.2018.8.17.0780, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 18/11/2022)

RECURSO DE APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL E CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM CONCURSO MATERIAL. ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TIPIFICAÇÃO LEGAL ALTERADA. EMENDATIO LIBELI. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE SOMENTE É ADMITIDA QUANDO A EMBRIAGUEZ DECORRE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.1. **A adoção de tipo jurídico diverso daquele sugerido na Denúncia está em conformidade com a lei (emendatio libeli - art. 383 do Código Penal), não configurando cerceamento de defesa, pois o réu se defende dos fatos.**2. **Materialidade e da autoria do delito suficientemente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, laudo pericial, depoimento de testemunha e declarações da vítima, que sofreu lesões de natureza grave, com perda um dente, lesão aparente que causa constrangimento, afeta autoestima e a qualidade de vida da vítima.** 3. **Não isenta o réu de responsabilidade a alegação de que teria praticado o crime em razão de patologia ocasionada por vício em bebida alcoólica, tendo em vista que somente a embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior admite a excludente de culpabilidade (art. 26 do CP).**5. **Recurso desprovido. Decisão por maioria de votos.**(Apelação Criminal 564974-90000046-47.2017.8.17.1520, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 18/11/2022).

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º DO CP. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. AUTORIA COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ELEMENTARES DO ART. 59, DO CP DEVIDAMENTE ANALISADAS. EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. CONFISSÃO QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE. RÉU NÃO ADMITE A PRÁTICA DELITIVA. INTERROGATÓRIO NÃO UTILIZADO PARA

CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Comprovado pelas provas e contexto fático presente nos autos que o acusado provocou as lesões corporais descritas no Laudo Traumatológico tal como narrado na denúncia, sem a configuração da excludente de ilicitude da legítima defesa, necessária a manutenção da condenação pelo disposto no art. 129, §9º do CP.** 2. **Ressaltou-se que nos delitos envolvendo relações domésticas ou familiares, a palavra da vítima tem especial relevância e constitui elemento de prova suficiente para embasar um édito condenatório.** 3. **No que tange à exasperação procedida na pena-base, ressaltou-se o entendimento firmado por este E. Tribunal de Justiça, no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a fixação do quantum da pena aplicada é discricionariedade do julgador, conforme estabelece o princípio do livre convencimento motivado.** 4. **Hipótese em que o acusado não admite a autoria delitiva, não fazendo jus à incidência da atenuante da confissão (art. 65, inc. III, alínea "d", do CP).** 5. **Recurso improvido. Decisão por unanimidade.** (Apelação Criminal 574442-50000452-55.2019.8.17.1340, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 19/10/2022, DJe 09/11/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129, §9º, CÓDIGO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO INACOLHIDO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAS DAS AGRESSÕES PROVOCADAS NA VÍTIMA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU QUE JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA COM BASE EM DADOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. APELO NÃO PROVIDO. I - **Diferente do que aduz a defesa apelante, há sim farta prova da autoria delitiva, estando demonstrada a prática de lesão corporal contra a ofendida, praticada em situação de violência doméstica, mormente a prova pericial em harmonia com a prova oral colhida aos autos, bem como a ameaça de mal injusto à vítima na medida em que, portando uma faca peixeira, o acusado disse que ia lhe matar.** II - **Não se vislumbra nos autos caracterizada a excludente de ilicitude prevista no art. 23, II, do Código Penal (legítima defesa), tendo em vista que o acusado admitiu ter empurrado a vítima, fazendo-a cair com a cabeça no chão, somente pelo fato de ela supostamente ter proferido xingamentos contra ele, bem como o acusado ter confessado que foi atrás da vítima na casa da vizinha e a levou de volta para residência deles puxada pelos braços.** III - Vale

anotar que a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Instâncias Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. IV - No caso em comento, de fato, a autoridade julgadora analisou algumas das circunstâncias do art. 59, do CP, como desfavoráveis ao acusado, apontando os elementos concretos para tal valoração, encontrando-se, portanto, justificada a exasperação das penas-bases no quantum fixado pela sentenciante.V - Apelo a que se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 575975-30032888-49.2015.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 26/10/2022, DJe 10/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DESCLASSIFICOU A CONDOTA PARA O CRIME DE MAUS TRATOS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Havendo laudo pericial e farta prova oral no sentido de que o acusado efetivamente provocou lesões corporais em sua filha, mediante uso de pedaço de pau, motivado por desobediência e ciúmes de suposto relacionamento com rapaz mais velho, descabe a desclassificação para o delito de maus tratos, sendo de rigor a condenação pela capitulação típica do art. 129, §9º do CPB;**2. **Recurso ministerial provido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 573606-50000127-21.2020.8.17.0540, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 27/10/2022, DJe 11/11/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º DO CP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Comprovado pelo conjunto probatório que o acusado provocou as lesões corporais descritas no Laudo Traumatológico, necessária se demonstra a manutenção da condenação pelo disposto no art. 129, §9º do CP.** 2. **Nos termos da Jurisprudência, tratando-se de crime praticado no âmbito da violência doméstica ou familiar, a palavra da vítima merece especial importância.** (Apelação Criminal 575122-20000102-21.2020.8.17.1150, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 17/11/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO, NA 1ª INSTÂNCIA, POR LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE (ART. 129, § 1º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL), ANTE A PROVOCAÇÃO DE PERIGO DE VIDA PARA A VÍTIMA. PLEITO MINISTERIAL DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO GRAVÍSSIMA, NOS MOLDES DO § 2º, INCISOS I, III E IV, DO REFERIDO TIPO PENAL INCRIMINADOR. LAUDO PERICIAL INDICATIVO DE INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO; PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO; E DEFORMIDADE PERMANENTE. **1 - Caso de um indivíduo que, com ciúmes da companheira, acertou-lhe uma pedrada no olho esquerdo, provocando-lhe uma lesão descrita em um laudo médico como sendo provocadora de incapacidade permanente para o trabalho, perda ou inutilização de membro, sentido ou função e deformidade permanente. O Juiz de 1º Grau resolveu não enquadrar a ocorrência como lesão gravíssima (§ 2º do art. 129 do CP), mas somente grave (§ 1º), ante a provocação de perigo de vida. Mas o Ministério Público, inconformado, apelou, visando à aplicação dos incisos I, III e IV do referido § 2º.** **2 - O pleito recursal ministerial deve ser atendido em parte. Devem-se empregar, in casu, os incisos I e IV do § 2º do art. 129 do CP, mas não o inciso III.** **3 - Tanto a "deformidade permanente" quanto a "incapacidade permanente da vítima para o trabalho" dispensam a realização de exame posterior, estando verificadas de plano e apontadas desde o primeiro momento em um laudo pericial.** **4 - Já a qualificadora da "perda ou inutilização do membro, sentido ou função" (inciso III do § 2º do art. 129 do CP) não pode ser aplicada no caso em comento. Somente a cegueira de ambos os olhos se caracterizaria como gravíssima; a que atinge apenas o olho esquerdo não tem esse mesmo enquadramento. Diferença entre debilidade e perda de sentido.** **5 - Doutrina e jurisprudência nessa direção.** **6 - Reformulação dos cálculos dosimétricos:** **6.1 - Na 1ª fase, pena-base fixada em 4 anos de reclusão (lembrando que o mínimo são 2 anos, e o máximo são 8 anos), pelos vetores da culpabilidade (mulher agredida a pedrada), circunstâncias do crime (a vítima ficou desacordada e foi levada ao hospital sob risco de morte) e consequências do crime (deformidade permanente).** **6.2 - Na 2ª fase, aplicação da agravante do motivo fútil (art. 61, II, "a", do CP) na fração de 1/6 (um sexto). Pena intermediária de 4 anos e 8 meses.** **6.3 - E, na 3ª fase, pena privativa de liberdade concretizada em 4 anos e 8 meses de reclusão, ante a inexistência de majorantes ou minorantes aplicáveis.** **6.4 - Regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, alínea "b", do CP).** **6.5 - Sem a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Óbice que se encontra no art. 44, I, do CP.** **7 - E, uma vez que o réu se encontra em liberdade, não se pode descuidar do dever de, tão logo**

transite em julgado este processo, seja expedido o competente mandado prisional.8
- À unanimidade, deu-se parcial provimento ao Apelo. (Apelação Criminal 566272-
80000587-84.2017.8.17.1260, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª
Câmara Criminal, julgado em 18/10/2022, DJe 28/11/2022)

Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas - Lei nº 10.826/03

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10826/03 E ART. 150, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A AUTORIA E A MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS TESTEMUNHAIS HARMÔNICAS. RECURSO DO APELANTE NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A autoria do delito e a materialidade estão comprovadas através das provas testemunhais e depoimentos da vítima, estando em plena harmonia e coerência com a denúncia e com as demais informações carreadas nos autos. Já os depoimentos dos acusados são contraditórios e se acusam mutuamente.** (Apelação Criminal 484793-80003360-71.2015.8.17.0420, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 07/10/2022, DJe 04/11/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NUMERAÇÃO ADULTERADA OU SUPRIMIDA (ARTIGO 16, § 1º, INCISO IV, LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONHECIMENTO. ATENUANTE DEVIDAMENTE ADOTADA EM SENTENÇA. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE INOMINADA (ARTIGO 66 DO CP), ANTE O ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PRETENSÃO EXPOSTA DE FORMA GENÉRICA. NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA BASE. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA REFERENTE AO VETOR DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. INACOLHIMENTO. REPRIMENDA QUE DEVE SER APLICADA CUMULATIVAMENTE COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR FORÇA DE PREVISÃO NORMATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - **Verificado que a defesa carece de interesse recursal quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, vez que devidamente reconhecida na r. sentença. Assim, não se conhece do recurso, neste ponto, por absoluta ausência de interesse recursal.** II - **Somente podem ser consideradas como atenuantes genéricas (artigo 66 do Código Penal), circunstâncias excepcionais que demonstrem a imperiosa necessidade de**

minoração da pena em face da conduta do réu, que auxiliam na elucidação do crime ou minorem as suas consequências.III -A despeito de mantida a análise desfavorável do vetor referente aos antecedentes criminais, a pena-base estabelecida pela magistrada de piso deve ser modificada, eis que se mostrou exacerbado o aumento de 01 (um) ano acima do mínimo legal, em razão de uma única circunstância judicial desfavorável.IV - Não cumpridos os requisitos do art. 44 do Código Penal, por conta dos maus antecedentes do acusado, demonstra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ainda que o quantum da pena aplicado assim o permita.V - Incabível o pedido de isenção no pagamento da multa, ante a ausência de previsão legal. (Apelação Criminal 560351-00001337-73.2020.8.17.0810, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 16/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.12 DA LEI 10.826/03. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO VERIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, QUANDO COESA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. VÁLIDO O DEPOIMENTO DE POLICIAL COMO MEIO DE PROVA. SÚMULA Nº 75 DO TJPE. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPLICIDADE DA CONDUTA DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO QUANTIDADE RAZOÁVEL DE MUNIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 553699-40002214-26.2018.8.17.0990, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 18/11/2022)

Dos Crimes de Trânsito - Lei nº 9.503/97

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 306 E 308 DA LEI Nº 9.503/97 (CTB). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUSÊNCIA DE TESTE ETÍLICO E EXAME DE SANGUE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MANOBRAS PERIGOSAS COMPROVADAS. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Autoria e materialidade comprovadas pelo conjunto probatório acostado aos autos. 2. A ausência de exames de sangue ou bafômetro que atestem a influência de bebidas alcoólicas ou substâncias análogas não é suficiente para afastar a responsabilidade do réu pela prática da conduta típica descrita no art. 306 do CP, tendo em vista que existem outros elementos nos autos que evidenciam a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do acusado, condutor do veículo. 3. Há elementos probatórios para sustentar a condenação do acusado pela prática do delito do art. 308 do CTB, visto que os policiais declararam que ele conduzia o veículo fazendo zigue-zague por uma rodovia muito movimentada. 4. À unanimidade, negou-se provimento do apelo. (Apelação Criminal 572677-00000091-78.2021.8.17.0140, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 11/11/2022)**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. IMPRUDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Ao dirigir em alta velocidade e sob o efeito de bebida alcóolica, além de ter realizado ultrapassagem indevida, o acusado provocou o acidente que causou a morte da vítima. Comprovada a autoria e materialidade por meio das provas acostadas aos autos. 2. Mantida a circunstância judicial da culpabilidade, vez que a conduta do acusado colocou em risco a integridade física das pessoas, inclusive dos passageiros do veículo, dentre eles duas crianças à época dos fatos. 3. Recurso não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 575159-90004175-98.2016.8.17.1110, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/11/2022, DJe 21/11/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB (HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR). PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. PENA APLICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 109, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 (OITO) ANOS. MARCOS INTERRUPTIVOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. **MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INQUÉRITO POLICIAL, LAUDO PERICIAL EM LOCAL DE OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO, PERÍCIA TANATOSCÓPICA E DEPOIMENTOS COLHIDOS NO PROCESSO. AUTORIA DO DELITO COMPROVADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PRESTADOS EM JUÍZO ALIADA A PROVA TÉCNICA ELABORADA, CONSISTENTE NO LAUDO PERICIAL EM LOCAL DE OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO. CONCLUSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE QUE O ACUSADO, DEIXANDO DE OBSERVAR O DEVER DE CUIDADO NECESSÁRIO, COLIDIU COM A MOTOCICLETA DA VÍTIMA FATAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.** (Apelação Criminal 572444-10000114-74.2013.8.17.0990, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 22/11/2022)

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Lei nº 8.137/90.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, II DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE DOLO. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM GRANDE MONTA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO USO DO CNPJ DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. ENTENDIMENTO DO STJ PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. **1. Materialidade e autoria devidamente configuradas para os crimes do art. 1º, II da Lei nº 8.137/90. 2. Não utilização da teoria do fato como único fato para justificar a autoria delitiva. Autoria comprovada por outros elementos. 3. Ausência de comprovação da alegação de fraude por terceiros.** (Apelação Criminal 507099-50010242-11.2016.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 07/10/2022, DJe 03/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. PRELIMINARES DE NULIDADE: ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, EXISTÊNCIA DE CONEXÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE FRAUDE. ÔNUS PROBATÓRIO DO APELANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. SUPRESSÃO DE TRIBUTO MEDIANTE FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE APLICADA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. **1.** Preliminares alegadas: a) atipicidade da conduta ante a incidência do princípio da insignificância - impossibilidade devido à existência de indicadores de habitualidade delitiva (Precedentes do STJ); b) Ocorrência de conexão - não há que se falar em continuidade delitiva entres os crimes descritos na presente ação penal e na de nº 0025775-78.2014.8.17.0001; c) Cerceamento de defesa - não configuração, eis que o apelante não compareceu ao interrogatório judicial, em que pese ter sido devidamente cientificado da audiência. Preliminares a que se rejeita. **2. Mérito. Não há como afastar a condenação do apelante sob a alegação de ter sido vítima de uma fraude, uma vez que, no ponto, ele não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 156 do CPP). Tem-se que o apelante,**

como sócio da empresa fiscalizada, no mês de março de 2008, inseriu informação inexata no livro de Registro de Apuração de ICMS, culminando no não recolhimento do ICMS devido, infringindo o disposto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.3. O Juízo a quo fixou a pena-base do apelante em 3 (três) anos de reclusão, ante a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que deve ser mantido, por ser razoável e proporcional ao caso, além de ser adequado e suficiente à prevenção e reprovação do crime. 4. Recurso não provido. (Apelação Criminal 489596-90054415-62.2012.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 03/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90 C/C ARTIGO 71 DO CPB). CONDENAÇÃO-APELAÇÃO DEFENSIVA. **RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ARTIGO 65, III, "B" DO CPB). IMPOSSIBILIDADE. RÉU REVEL DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE DIANTE DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RÉU - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA E APLICAÇÃO DE DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PENA CUMULATIVA À REPRIMENDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 549360-90073567-62.2013.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 21/11/2022)

Da Corrupção de Menores - Lei nº 8.069/90

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA DELITIVA - COMPROVADA - DOSIMETRIA - PENAS REDIMENSIONADAS - PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL - PREJUDICADO - DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO JÁ CUMPRIDO E EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFÍCIO, DECLARADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. **1 - Conforme firmada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça, o delito tipificado no Art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é formal, prescindindo de efetiva comprovação de que o menor foi corrompido ou de que já o estava antes da ação delitiva. Inteligência da Súmula nº 500, do STJ, que dispõe: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."** **2 - A mera alegação de desconhecimento da idade do adolescente, desacompanhada de qualquer lastro probatório, é insuficiente para justificar o pleito absolutório. Mantida a condenação pelos crimes de roubo majorado e corrupção de menores.** **3 - Na dosimetria das penas, reduz-se as penas-base em face da fundamentação inidônea de circunstâncias judiciais.** **4 - Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade quanto ao crime de corrupção de menores (art. 244-B, ECA), em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.** **5 - Uma vez declarada a prescrição da pretensão punitiva do crime de corrupção de menores, subsiste apenas a condenação pelo delito de roubo majorado, e, portanto, fica prejudicada a análise do pleito recursal para que seja afastado o concurso material de delitos (art. 69, CP) e reconhecida a ocorrência do concurso formal (art. 70, CP).** **6 - Não se aplica a detração do tempo de prisão já cumprido, pois é matéria de competência do Juízo da Execução.** **7 - Descabe a exclusão da multa tendo em vista que é pena acessória prevista na norma e eventual dificuldade financeira do apenado deve ser suscitada no Juízo das Execuções Penais, não competindo a esta Câmara sobre isso decidir.** **8 - Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para o delito de roubo majorado (art. 157, §2º, I e II, CP) para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no regime fechado; bem como reduzir a reprimenda para o delito de corrupção de menores**

(art. 244-B, ECA) para 01 (um) ano e 06 (seis) meses, declarada, de ofício, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 109, V, 110, §1º e 115, todos do Código Penal, a extinção da punibilidade quanto ao crime de corrupção de menores (art. 244-B, ECA). (Apelação Criminal 571356-20006686-92.2015.8.17.0370, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/10/2022, DJe 24/11/2022)

Da Execução Penal - Lei 7.210/84

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL RETROATIVO E DE EXTINÇÃO DE PENA POR CUMPRIMENTO DE PERÍODO PROBATÓRIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. INCABÍVEL. LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO PARA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE REQUERIDA IGUAL AO DO CUMPRIMENTO TOTAL DA PENA. PREVISÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA APENAS 31/07/2025. REEDUCANDO EM REGIME ABERTO COM CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. EFEITOS PRÁTICOS IGUAIS AOS DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO APENADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Para extinção da pena privativa de liberdade através da concessão de livramento condicional é imperativo o cumprimento de período de prova igual ao tempo integral da pena. In casu, a data de 31/01/2025. 2. Apenado que se encontra em regime aberto, com conversão em prisão domiciliar, consubstanciando-se nos efeitos práticos do livramento condicional, de forma a não enfrentar qualquer prejuízo. 3. Agravo não provido.** Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 552109-10001710-12.2020.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 03/10/2022, DJe 03/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DA PENA REMANESCENTE. CÁLCULO ADEQUADO. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. O Decreto Presidencial nº 9.246/2017 prevê em seu artigo 7º que a comutação das penas, atendidos os requisitos, poderá ser concedida sobre a pena remanescente, inexistindo previsão de incidência da fração redutora sobre a pena total imposta ao apenado. 2. Resta prejudicado o pedido de progressão ao regime semiaberto pela perda do objeto, posto que o agravante já se encontra cumprindo pena em regime aberto. 3. Agravo unanimemente desprovido.** (Agravo de Execução Penal 528357-20001720-90.2019.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 04/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE PENA.

TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PACOTE ANTICRIME. ALTERAÇÕES QUE NÃO AFASTARAM A NATUREZA DE DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO, QUE DECORRE DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. A revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.** (AgRg no HC 729.332/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022); **2.** Com base no julgamento do REsp 1.918.338/MT (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2021, DJe 31/5/2021), **como recurso representativo da controvérsia, e no art. 112, § 5º, da LEP, na nova redação dada pelo Pacote Anticrime, é seguro dizer que se mantém a hediondez do crime de tráfico de drogas, ressalvando apenas, em consonância com o entendimento do STF** (HC 118.533/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 16/9/2016), a hipótese do tráfico privilegiado (AgRg no HC n. 729.120/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.); **3.** Agravo de execução desprovido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 572941-50000316-96.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 27/10/2022, DJe 11/11/2022)

Dos Embargos de Declaração

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ. LESÃO CORPORAL GRAVE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUCTA. INACOLHIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.1. Consta que embargante foi acusado pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado tentado).2. O embargante alega a existência de omissão pelo não enfrentamento dos argumentos levantados pela defesa, em especial a alegação de desclassificação da consulta de homicídio qualificado tentado para a de lesão corporal e a alegação de inexistência das circunstâncias qualificadoras pelas quais denunciado e pronunciado.3. **Constata-se que inexistente omissão em relação ao argumento de desclassificação da conduta, uma vez que houve pronunciamento por parte do julgador, conforme trechos da decisão embargada. 4. Inexistente omissão relativa a eventual desclassificação da conduta. Sabe-se que os embargos de declaração podem ser opostos perante a existência de omissão, a qual está intimamente relacionada com a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, no sentido de evitar arbitrariedades e para que possa se defender de forma mais eficiente.5. No presente caso, a alegação de inexistência das qualificadoras não é capaz de forçar a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que há indícios de materialidade suficientes para sustentar a pronúncia do réu. Assim, não há como reconhecer a existência de omissão na decisão embargada.6. Embargos rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 550686-50000835-42.2020.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 07/11/2022)**

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. É DE DOIS DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES CAUSAS DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO, NÃO DEVEM SER CONHECIDOS OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS ALÉM DO PRAZO PROCESSUAL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. DECISÃO UNÂNIME. (Embargos de Declaração Criminal 534097-80081545-61.2011.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/10/2022, DJe 07/11/2022)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADOS. ARTIGO 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 121, § 2º, I E IV C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTA. MERO INCONFORMISMO DA DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS À UNANIMIDADE DE VOTOS 1. **As teses de omissão no que tange ao reconhecimento da continuidade delitiva e em relação a dosimetria da pena são inconsistentes, pois ao contrário do que se alega, tais teses foram exaustivamente enfrentadas na decisão atacada, restando evidente que os crimes foram praticados sem união de desígnios, motivo pelo qual não se aplica o instituto do crime continuado, bem como, que em relação a pena aplicada, não foi demonstrada desproporcionalidade capaz de desconstituir a coisa julgada.**2. Os embargos de declaração não se prestam para apreciação de prova e dos elementos formadores do convencimento na decisão embargada, mas apenas para os contornos estipulados no artigo 619, do CPP. Não cabe a pretensão do embargante de rediscutir matéria apreciada de forma clara e objetiva no acórdão de julgamento da revisão criminal que confirmou a condenação. **Omissão inexistente. Inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão, devem ser rejeitados os embargos de declaração.**3. **Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime.** (Embargos de Declaração Criminal 526199-20001195-11.2019.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Seção Criminal, julgado em 05/09/2022, DJe 08/11/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO E JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES. JULGAMENTO MANTIDO. EMBARGOS ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. **O simples julgamento em descompasso com os interesses da parte não permite a oposição dos embargos. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda quando opostos para fins de prequestionamento, depende**

da existência dos vícios mencionados no artigo 619 do CPP. Precedentes STJ.2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem mero inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, por afronta ao art. 619 do CPP.3. Julgamento mantido. Embargos de Declaração Não Acolhidos. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 560829-30000250-90.2020.8.17.1260, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 26/10/2022, DJe 10/11/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE NO ACÓRDÃO - REDISCUSSÃO MERITÓRIA - INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - **Consoante o disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição do acórdão. A ausência, nos embargos opostos, das hipóteses autorizadoras elencadas no Código de Processo Penal os conduz à inexorável rejeição. - Os embargos de declaração têm como escopo completar ou aclarar as decisões judiciais eivadas de omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, consistindo a ocorrência de algum destes vícios pressuposto indispensável para a admissibilidade dessa espécie recursal.- Os embargos são incabíveis se utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre matéria já apreciada.- Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.** (Embargos de Declaração Criminal 547048-00014979-23.2017.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 11/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. PRELIMINAR: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO DA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. MÉRITO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA, CLARA E COERENTE. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS DISPOSIÇÕES INSERTAS NA DECISÃO ATACADA NÃO CONFIGURADA. AVENTADA OMISSÃO QUANTO À READEQUAÇÃO TÍPICA E AO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E FUNDAMENTADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INVIABILIDADE. OMISSÃO QUANTO À FRAÇÃO

DE AUMENTO PELA INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE GENÉRICA. CONFIGURADA. PENAS REDIMENSIONADAS. VÍCIO SANADO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminarmente, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, eis que, no caso em apreço, o advogado constituído pelos réus foi prévia e devidamente intimado, via Diário de Justiça Eletrônico, acerca da inclusão do feito em pauta de julgamento. Prefacial rejeitada; **2. No mérito, é cediço que os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se somente a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado (art. 619 do CPP);**3. Entende-se que a decisão é obscura quando lhe falta clareza, tornando-a, no todo ou em parte, ininteligível, ao passo que a contradição ocorre quando alguma das proposições insertas no decisum não se concilia com outra;4. Na espécie, encontrando-se a decisão embargada devidamente fundamentada, de forma clara, objetiva e coerente, além de inteligível, e havendo perfeita harmonia entre suas disposições, não há que se falar em obscuridade nem contradição;5. Igualmente, não há que se falar em omissão quanto aos pleitos de readequação típica e de desclassificação para o crime de lesão corporal, uma vez que o primeiro sequer foi ventilado pela defesa em suas respectivas razões recursais, enquanto houve pronunciamento expresso e fundamentado quanto ao não acolhimento do segundo;6. Destaca-se que os aclaratórios não se prestam a corrigir contradição externa, bem como também não são o instrumento processual adequado para sanar suposto erro de julgamento, tampouco se prestam a rediscutir matéria já decidida em sede de recurso de apelação; 7. Por outro lado, constatou-se que o acórdão impugnado foi omisso quanto à fração de aumento pela incidência da agravante genérica do art. 61, II, "c", do CP;8. Para sanar o aludido vício, procedeu-se com o redimensionamento das sanções impostas à cada embargante, aplicando-se, desta vez, a fração de 1/6, em consonância com a orientação do C. STJ. 9. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para redimensionar a pena total e definitiva de cada réu para 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 529254-00000391-89.2015.8.17.1000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 27/10/2022, DJe 11/11/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES SUSCITADAS NO ACÓRDÃO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E À OCORRÊNCIA DE SUPOSTAS NULIDADES NO DECORRER

DA SESSÃO DE JULGAMENTO. TESES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS PELO ACÓRDÃO GUERREADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. À UNANIMIDADE. - As Defesas opuseram embargos de declaração, aduzindo a existência de omissões no acórdão da Primeira Câmara Criminal que não enfrentou questões relativas à ausência de provas para a condenação, vícios na dosimetria da pena e algumas nulidades. - **O manejo dos aclaratórios não se destina à reforma do julgado, como também não permite que se rediscuta matéria já apreciada. Ao contrário, seu objetivo é introduzir o estritamente necessário para eliminar obscuridade, contradição ou suprir omissão existente no aresto. - A omissão que autoriza a oposição dos embargos ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido, vício este que não se caracteriza quando o acórdão sufragado aborda a matéria. - Com efeito, não assiste razão aos Embargantes, vez que as questões referentes à ausência de provas para a condenação, ocorrência de nulidades e dosimetria da pena foram devidamente enfrentadas pelo aresto embargado, ficando claro que a intenção da defesa é rediscutir as matérias já enfrentadas no julgado.- Além disso, é válido ressaltar que é prescindível ao julgador enfrentar cada uma das teses apresentadas pela Defesa, bastando apresentar os motivos de seu convencimento, fundamentando-o.** - Embargos de declaração desprovido. À unanimidade. (Embargos de Declaração Criminal 512338-00028970-13.2010.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/10/2022, DJe 17/11/2022)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Os embargos de declaração não se prestam a revisitar a matéria já amplamente discutida e decidida quando do julgamento do processo originário. Recurso no qual não se discute a justiça da decisão atacada; 2. Embargos rejeitados. Decisão unânime.** (Embargos de Declaração Criminal 539938-40003240-30.2016.8.17.0990, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 18/11/2022)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. ART. 311 DO CTB. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO

CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS À UNANIMIDADE DE VOTOS. **1. Para que as teses levantadas em via recursal sejam analisadas, se faz necessária a impugnação específica dos termos da sentença, bem como a apresentação de fundamentação que dê alicerce aos pedidos. 2. No caso concreto o pedido de revisão da dosimetria deixou de ser conhecido diante da ausência de fundamentação.3. Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime.** (Embargos de Declaração Criminal 542692-80069253-32.2017.8.17.0810, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 07/11/2022)

Da Revisão Criminal

REVISÃO CRIMINAL. ANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL. REJEIÇÃO. 1 - **O revisionando foi condenado pelos crimes de extorsão mediante sequestro qualificada e associação criminosa, previstos nos arts. 159, § 1º, 288, parágrafo único, ambos do CP, absolvendo-o das demais acusações, nos termos do art. 386, inc V, do CPP.** 2 - [...] 3 - **Apesar do equívoco ao indicar erroneamente que foram três (3) circunstâncias desfavoráveis quando estabeleceu a pena-base, o cálculo efetuado considerou duas (2) circunstâncias desfavoráveis equivalentes a 1/8, ou seja, 12 (doze) meses + 12 (doze) meses) de elevação da pena-base.**4 - **Portanto, como a pena em abstrato do crime de extorsão mediante sequestro é cominada entre 12 a 20 anos, conclui-se estar absolutamente razoável o aumento de 2 (dois) anos operado na sentença e confirmando no Acórdão da apelação.**5 - **Tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que não é apenas o número de circunstâncias judiciais negativas que define o quantum da reprimenda, mas, sobretudo, a gravidade destas.** 6 - **Diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Requerente, afasta-se a pretensão de aplicação da pena base no mínimo legal.** 7- Os motivos expostos pelo Requerente não permitem acolher o pedido revisional nos termos do art. 621 do CPP. 8- **Decisão unânime: INDEFERIDA a presente Revisão Criminal.** (Revisão Criminal 550822-10000871-84.2020.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, Seção Criminal, julgado em 05/09/2022, DJe 08/11/2022)

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Hipótese em que a insurgência defensiva não se amolda a quaisquer das hipóteses do art. 621 do CPP. A decisão condenatória encontra amparo no conjunto probatório. Além disso, a prova nova indicada pela defesa não prova a inocência do requerente.**II - **Pedido revisional indeferido. Decisão unânime.** (Revisão Criminal 509274-60003227-23.2018.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Seção Criminal, julgado em 11/10/2022, DJe 09/11/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVA NOVA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. À UNANIMIDADE DE VOTOS. **1. A revisão criminal é uma ação penal constitutiva, cabível nas hipóteses do art. 621 do CPP, cujo rol é taxativo. É uma ação autônoma de impugnação específica para corrigir erros do judiciário. 2. Para que tenha procedência sob o fundamento de que há prova nova (art. 621, III, do CPP), incumbe ao requerente provar que o alegado elemento probatório possui força suficiente para desconstituir a coisa julgada, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. In casu, a prova nova (depoimento de uma testemunha), em que pese judicializado, não é suficiente, por si só, para comprovar a inocência do revisionando. 4. Revisional criminal improcedente. Unânime.** (Revisão Criminal 520905-60005869-66.2018.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, Seção Criminal, julgado em 11/10/2022, DJe 11/11/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVA NOVA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE MÍDIA NOS AUTOS. INÉRCIA DO REVISIONANDO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS TRÂMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CONTRADITÓRIO VIOLADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. À UNANIMIDADE DE VOTOS. **1. A revisão criminal deve ser instruída com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos (art. 625, §1º, do CPP). 2. No caso em apreço, o revisionando apenas apresentou a certidão do trânsito em julgado para a acusação, tendo a defesa apresentado recurso de apelação. Ademais, embora lhe tenha sido oportunizado, não procedeu com a juntada da mídia contendo a suposta retratação da vítima, o que impossibilitou a apreciação da prova. 3. Além disso, a ação de justificação em que se baseia a presente revisional não pode produzir efeitos jurídicos, uma vez que não observou os trâmites legais, em especial o art. 382, §1º, do CPC, diante da ausência de citação da vítima (parte interessada), violando o princípio do contraditório. 4. Revisional não conhecida. Unânime.** (Revisão Criminal 518017-00005192-36.2018.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, Seção Criminal, julgado em 11/10/2022, DJe 16/11/2022)